

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B REGULAMENTO (UE) N.º 1093/2010 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 24 de Novembro de 2010

que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão

(JO L 331 de 15.12.2010, p. 12)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013	L 287	5	29.10.2013
► <u>M2</u>	Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de fevereiro de 2014	L 60	34	28.2.2014
► <u>M3</u>	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014	L 173	190	12.6.2014
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014	L 225	1	30.7.2014
► <u>M5</u>	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015	L 337	35	23.12.2015
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) 2018/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018	L 291	1	16.11.2018



REGULAMENTO (UE) N.º 1093/2010 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 2010

que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO

Artigo 1.º

Criação e âmbito de actuação

1. O presente regulamento cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (a seguir designada «Autoridade»).



2. A Autoridade age no âmbito das competências conferidas pelo presente regulamento e no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/87/CE, da Diretiva 2009/110/CE, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, do Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e, na medida em que esses atos se apliquem às instituições de crédito e às instituições financeiras e às autoridades competentes que as supervisionam, das partes aplicáveis da Diretiva 2002/65/CE e da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, incluindo todas as diretivas, regulamentos e decisões baseados nesses atos, bem como de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União que confira

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que revoga o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁽³⁾ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera a Diretiva 2002/65/CE, 2009/110/CE, 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

⁽⁶⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

▼M5

atribuições à Autoridade. A Autoridade age também nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ⁽¹⁾.

▼B

3. A Autoridade age também no domínio das actividades das instituições de crédito, dos conglomerados financeiros, das empresas de investimento, das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica relativamente a questões não directamente abrangidas pelos actos referidos no n.º 2, nomeadamente em matéria de governação empresarial, de auditoria e de informação financeira, desde que a sua intervenção nestas matérias seja necessária para assegurar uma aplicação eficaz e coerente dos referidos actos.

4. As disposições do presente regulamento não prejudicam os poderes da Comissão, nomeadamente nos termos do artigo 258.º do TFUE, para assegurar o cumprimento do direito da União.

5. O objectivo da Autoridade é proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia da União e dos respectivos cidadãos e empresas. A Autoridade contribui para:

- a) Melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente através de um nível são, eficaz e coerente de regulação e de supervisão;
- b) Garantir a integridade, a transparência, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros;
- c) Reforçar a coordenação internacional no domínio da supervisão;
- d) Evitar a arbitragem regulamentar e promover a igualdade das condições de concorrência;
- e) Assegurar que a tomada de riscos de crédito e de outros riscos seja adequadamente regulada e supervisionada; e
- f) Reforçar a protecção dos consumidores.

▼M1

Para esse efeito, a Autoridade contribui para assegurar uma aplicação coerente, eficiente e eficaz dos atos normativos da União referidos no n.º 2, promover a convergência no domínio da supervisão, dar pareceres ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e efetuar análises económicas dos mercados, a fim de promover a realização do objetivo da Autoridade.

▼B

No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, a Autoridade presta uma atenção particular aos riscos sistémicos provocados por instituições financeiras cuja falência possa perturbar o funcionamento do sistema financeiro ou da economia real.

▼M1

No exercício das suas atribuições, a Autoridade age de forma independente, objetiva e não discriminatória, no interesse da União no seu conjunto.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

▼B*Artigo 2.º***Sistema Europeu de Supervisão Financeira**

1. A Autoridade faz parte integrante de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (a seguir designado «SESF»). O principal objetivo do SESF é assegurar que as regras aplicáveis ao sector financeiro sejam aplicadas adequadamente para preservar a estabilidade financeira e garantir a confiança no sistema financeiro no seu conjunto e uma protecção suficiente aos consumidores de serviços financeiros.

2. O SESF compreende:

- a) O Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), para a execução das atribuições especificadas no Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e no presente regulamento;
- b) A Autoridade;
- c) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- d) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;
- e) O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão (Comité Conjunto), para a execução das atribuições especificadas nos artigos 54.º a 57.º do presente regulamento, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

▼M1

- f) As autoridades competentes ou de supervisão especificadas nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, incluindo o Banco Central Europeu no que diz respeito às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

▼B

3. A Autoridade coopera regular e estreitamente com o ESRB, com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) através do Comité Conjunto, para garantir a coerência intersectorial dos trabalhos e obter posições comuns na área da supervisão dos conglomerados financeiros e noutras questões intersectoriais.

4. De acordo com o princípio da cooperação leal previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, as partes no SESF cooperam com confiança e respeito mútuo, em particular na garantia de um fluxo adequado e fiável de informação entre si.

5. As autoridades de supervisão participantes no SESF são obrigadas a supervisionar as instituições financeiras que operam na União nos termos dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

⁽¹⁾ Ver página 48 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 84 do presente Jornal Oficial.

▼ M1*Artigo 3.º***Responsabilização das Autoridades**

As Autoridades a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a d), são responsáveis perante o Parlamento Europeu e o Conselho. O Banco Central Europeu é responsável perante o Parlamento Europeu e o Conselho, no que diz respeito ao exercício das atribuições de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, nos termos do mesmo regulamento.

▼ B*Artigo 4.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

▼ M5

1. «Instituições financeiras», as instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os conglomerados financeiros na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE, os prestadores de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2015/2366, e as instituições de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE, com a ressalva de que, no que se refere à Diretiva (UE) 2015/849, se entende por «instituições financeiras» as instituições de crédito e as instituições financeiras na aceção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

▼ M4

2. «Autoridades competentes»,
 - i) as autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 40, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo o Banco Central Europeu no que respeita a questões relacionadas com as atribuições que foram conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, na Diretiva 2007/64/CE e referidas na Diretiva 2009/110/CE;
 - ii) no que respeita às Diretivas 2002/65/CE e 2005/60/CE, as autoridades competentes para assegurar o cumprimento, por parte das instituições de crédito e financeiras, dos requisitos estabelecidos nessas diretivas,
 - iii) no que respeita aos sistemas de garantia de depósitos, os organismos que gerem esses sistemas nos termos da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ ou, nos casos em que o funcionamento do sistema de garantia de depósitos seja administrado por uma empresa privada, a autoridade pública responsável pela supervisão desses sistemas nos termos da referida diretiva, e

⁽¹⁾ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (OJ L 173 de 12.6.2014, p. 149).

▼M4

- iv) no que respeita à Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e ao Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, as autoridades de resolução, definidas no artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE, e o Conselho Único de Resolução, criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014, e o Conselho e a Comissão quando tomam medidas ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, salvo se exercerem poderes discricionários ou fizerem escolhas políticas.

▼B*Artigo 5.º***Estatuto jurídico**

1. A Autoridade é um organismo da União dotado de personalidade jurídica.
2. A Autoridade goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação desses Estados às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Autoridade é representada pelo seu Presidente.

*Artigo 6.º***Composição**

A Autoridade é composta por:

1. Um Conselho de Supervisores, com as competências definidas no artigo 43.º;
2. Um Conselho de Administração, com as competências definidas no artigo 47.º;
3. Um Presidente, com as competências definidas no artigo 48.º;
4. Um Director Executivo, com as competências definidas no artigo 53.º;
5. Uma Câmara de Recurso, com as competências definidas no artigo 60.º.

▼M6*Artigo 7.º***Sede**

A Autoridade tem a sua sede em Paris, França.

A localização da sede da Autoridade não prejudica o exercício das suas atribuições e competências, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou a principal fonte de financiamento das suas atividades, permitindo, se for caso disso, a partilha com agências da União de serviços de apoio administrativo e de

⁽¹⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (OJ L 173 de 12.6.2014, p. 190).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

▼M6

gestão de instalações que não estejam relacionados com as atividades principais da Autoridade. Até 30 de março de 2019 e, subsequentemente, de 12 em 12 meses, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o cumprimento deste requisito por parte das Autoridades Europeias de Supervisão.

▼B

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE

*Artigo 8.º***Atribuições e competências da Autoridade**

1. A Autoridade tem as seguintes atribuições:

▼M1

- a) Contribuir para o estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente dando pareceres às instituições da União e elaborando orientações, recomendações e projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução e de outras medidas, com base nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2;

- a-A) Elaborar e manter atualizado, tendo em conta, nomeadamente, as alterações das práticas e modelos empresariais das instituições financeiras, um guia de supervisão europeu para a supervisão das instituições financeiras do conjunto da União, que estabeleça as melhores práticas de supervisão em matéria de metodologias e processos;

▼B

- b) Contribuir para uma aplicação coerente dos actos juridicamente vinculativos da União, nomeadamente contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura comum de supervisão, garantindo uma aplicação coerente, eficiente e eficaz dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, evitando a necessidade de arbitragem regulamentar, mediando e resolvendo diferendos entre autoridades competentes, assegurando uma supervisão eficaz e coerente das instituições financeiras, assegurando a coerência do funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão e adoptando medidas, nomeadamente, em situações de emergência;

▼M1

- c) Facilitar a delegação de atribuições e competências entre autoridades competentes;

▼B

- d) Cooperar estreitamente com o ESRB, fornecendo-lhe nomeadamente a informação necessária para o exercício das suas atribuições e garantindo um seguimento adequado dos seus alertas e recomendações;
- e) Organizar e conduzir avaliações entre pares das autoridades competentes, inclusive através da emissão de orientações e recomendações e da identificação de boas práticas, com vista a reforçar a coerência dos resultados da supervisão;
- f) Acompanhar e avaliar a evolução dos mercados na sua esfera de competências, inclusive, se for caso disso, a evolução das tendências em matéria de crédito, nomeadamente, às famílias e às PME;
- g) Realizar análises económicas dos mercados para exercer de forma mais informada as suas funções;
- h) Promover a protecção dos depositantes e dos investidores;

▼ M1

- i) Promover um funcionamento uniforme e coerente dos colégios de autoridades de supervisão, o acompanhamento, avaliação e medição do risco sistémico e o desenvolvimento e coordenação de planos de recuperação e resolução, proporcionando um elevado nível de proteção aos depositantes e investidores em toda a União e desenvolvendo métodos de resolução de situações de falência de instituições financeiras e uma avaliação da necessidade de instrumentos de financiamento adequados, a fim de incentivar a cooperação entre as autoridades competentes envolvidas na gestão de crises que digam respeito a instituições transfronteiriças com potencial para provocar riscos sistémicos, nos termos dos artigos 21.º a 26.º;

▼ B

- j) Exercer outras atribuições específicas definidas pelo presente regulamento ou por outros actos legislativos;
- k) Publicar no seu sítio Web e actualizar regularmente informações relativas ao seu sector de actividades, em particular no âmbito das suas competências, sobre as instituições financeiras registadas, a fim de assegurar que a informação seja facilmente acessível ao público.

▼ M1

1-A. No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, a Autoridade deve:

- a) Utilizar plenamente as competências de que dispõe; e
- b) Tendo na devida conta o objetivo de assegurar a segurança e a solidez das instituições de crédito, ter plenamente em consideração os diferentes tipos, modelos empresariais e dimensões das instituições de crédito.

▼ B

2. Para exercer as atribuições descritas no n.º 1, a Autoridade dispõe das competências estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente para:

- a) Elaborar projectos de normas técnicas de regulamentação nos casos específicos referidos no artigo 10.º;
- b) Elaborar projectos de normas técnicas de execução nos casos específicos referidos no artigo 15.º;
- c) Emitir orientações e recomendações, nos termos do artigo 16.º;
- d) Emitir recomendações em relação a casos específicos, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;
- e) Adoptar decisões individuais a dirigir às autoridades competentes, nos casos específicos referidos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º;
- f) Quando estiver em causa legislação da União directamente aplicável, adoptar decisões individuais a dirigir a instituições financeiras, nos casos específicos referidos no n.º 6 artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 18.º e no n.º 4 do artigo 19.º;
- g) Emitir pareceres à atenção do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, nos termos do artigo 34.º.
- h) Recolher a informação necessária relativa às instituições financeiras, nos termos do artigo 35.º;
- i) Desenvolver metodologias comuns para avaliar os efeitos das características dos produtos e processos de distribuição na situação financeira das instituições e na protecção do consumidor;

▼B

- j) Disponibilizar uma base de dados centralmente acessível das instituições financeiras registadas no âmbito da sua esfera de competências, quando especificado nos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

▼M1

2-A. No exercício das atribuições referidas no n.º 1 e das competências referidas no n.º 2, a Autoridade deve ter na devida conta os princípios da melhor regulamentação, incluindo os resultados da análise de custos e benefícios efetuada nos termos do presente regulamento.

▼B*Artigo 9.º***Atribuições relacionadas com a protecção dos consumidores e as actividades financeiras**

1. A Autoridade desempenha um papel de liderança na promoção da transparência, da simplicidade e da equidade no mercado dos produtos e serviços financeiros destinados aos consumidores em todo o mercado interno, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Observar, analisar e comunicar as tendências dos consumidores;
- b) Rever e coordenar as iniciativas tomadas pelas autoridades competentes em matéria de literacia e educação no domínio financeiro;
- c) Desenvolver normas de formação para o sector; e
- d) Contribuir para o desenvolvimento de normas comuns de divulgação.

2. A Autoridade controla as actividades financeiras novas e existentes e pode adoptar orientações e recomendações com vista a promover a segurança e solidez dos mercados e a convergência das práticas regulamentares.

3. A Autoridade pode igualmente formular alertas no caso de uma actividade financeira constituir uma séria ameaça para os objectivos referidos no n.º 5 do artigo 1.º.

▼M1

4. A Autoridade cria, como parte integrante da sua organização, um Comité para a Inovação Financeira que reúne todas as autoridades de supervisão competentes interessadas com vista a obter uma abordagem coordenada do tratamento regulamentar e de supervisão das actividades financeiras novas ou inovadoras e a prestar aconselhamento, que a Autoridade faculta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

▼B

5. A Autoridade pode proibir ou restringir temporariamente determinadas actividades financeiras que ameacem o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União nos casos especificados e nas condições estabelecidas nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, ou, se necessário, no caso de uma situação de emergência, nos termos e condições estabelecidos no artigo 18.º.

A Autoridade reavalia a decisão a que se refere o primeiro parágrafo a intervalos adequados e, pelo menos, de três em três meses. Se a decisão não for renovada passado esse período de três meses, caduca automaticamente.

▼B

Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade que reconsidere a sua decisão. Nesse caso, a Autoridade decide, nos termos do segundo parágrafo no n.º 1 do artigo 44.º se mantém a sua decisão.

▼M1

A Autoridade pode igualmente avaliar a necessidade de proibir ou restringir determinados tipos de atividades financeiras e, se necessário, informar a Comissão e as autoridades competentes, a fim de facilitar a adoção de qualquer proibição ou restrição.

▼B*Artigo 10.º***Normas técnicas de regulamentação**

1. Se o Parlamento Europeu e o Conselho delegarem na Comissão o poder de adoptar normas técnicas de regulamentação através de actos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de garantir uma harmonização coerente nas áreas especificamente definidas nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Autoridade pode elaborar projectos de normas técnicas de regulamentação. A Autoridade apresenta os seus projectos de normas à Comissão, para aprovação.

As normas técnicas de regulamentação têm um carácter técnico, não implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo é delimitado pelos actos legislativos nos quais se baseiam.

Antes de apresentar os projectos à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projectos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projectos de normas técnicas de regulamentação em causa ou à especial urgência da questão. A Autoridade deve igualmente solicitar o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário referido no artigo 37.º.

Quando a Autoridade apresenta um projecto de norma técnica de regulamentação, a Comissão transmite-o imediatamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

No prazo de três meses a contar da recepção de um projecto de norma técnica de regulamentação, a Comissão decide da sua aprovação. A Comissão pode aprovar o projecto de norma técnica de regulamentação apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

Se a Comissão tencionar não aprovar um projecto de norma técnica de regulamentação ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projecto de norma técnica de regulamentação com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

Se, no termo do referido prazo de seis semanas, a Autoridade não tiver apresentado um projecto alterado de norma técnica de regulamentação, ou tiver apresentado um projecto de norma técnica de regulamentação alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adoptar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar relevantes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projectos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

2. Caso a Autoridade não apresente um projecto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo fixado nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Comissão pode requerer a apresentação desse projecto e fixar novo prazo.

3. A Comissão só pode adoptar uma norma técnica de regulamentação através de um acto delegado sem projecto da Autoridade caso esta não lhe apresente um projecto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projectos de normas técnicas de regulamentação e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projectos de normas técnicas de regulamentação em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar o parecer ou aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projectos de normas técnicas de regulamentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão envia os seus projectos de normas técnicas de regulamentação à Autoridade. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projectos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projecto de norma técnica de regulamentação alterado, a Comissão pode adoptar a norma técnica de regulamentação.

Se a Autoridade apresentar um projecto alterado de norma técnica de regulamentação no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar esse projecto com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adoptar a norma técnica de regulamentação com as alterações que considerar pertinentes. A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projectos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

4. As normas técnicas de regulamentação são adoptadas por meio de regulamentos ou decisões. Estes são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor na data neles prevista.

▼B*Artigo 11.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adoptar normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 10.º é conferido à Comissão por um período de quatro anos a contar de 16 de Dezembro de 2010. A Comissão elabora um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final do referido período de quatro anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem nos termos do artigo 14.º.
2. Assim que adoptar uma norma técnica de regulamentação, a Comissão notifica-a simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. O poder de adoptar normas técnicas de regulamentação conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 12.º a 14.º.

*Artigo 12.º***Revogação da delegação**

1. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.
2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação.
3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou em data posterior nela fixada. A revogação não prejudica a validade das normas técnicas de regulamentação em vigor. A decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 13.º***Objeções às normas técnicas de regulamentação**

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a uma norma técnica de regulamentação no prazo de três meses a contar da data de notificação da norma técnica de regulamentação adoptada pela Comissão. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por três meses.

▼M2

Caso a Comissão adote uma norma técnica de regulamentação que seja idêntica ao projeto apresentado pela Autoridade, o prazo durante o qual o Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções é de um mês a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por um prazo inicial de um mês, renovável por igual período.

▼B

2. Se, no termo do prazo referido no n.º 1, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções à norma técnica de regulamentação, esta é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nela prevista.

A norma técnica de regulamentação pode ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo daquele prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não tencionam levantar objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções a uma norma técnica de regulamentação no prazo a que se refere o n.º 1, a norma não entra em vigor. Nos termos do artigo 296.º do TFUE, a instituição que formular objecções a uma norma técnica de regulamentação deve expor os motivos das mesmas.

Artigo 14.º

Não aprovação ou alteração de projectos de normas técnicas de regulamentação

1. Caso não aprove ou altere um projecto de norma técnica de regulamentação nos termos do artigo 10.º, a Comissão informa a Autoridade, o Parlamento Europeu e o Conselho, expondo as razões da sua decisão.

2. Se for caso disso, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem convocar o Comissário responsável, juntamente com o Presidente da Autoridade, no prazo de um mês a contar da notificação a que se refere o n.º 1, para uma reunião *ad hoc* da comissão competente do Parlamento Europeu ou do Conselho, para que apresentem e expliquem as suas divergências.

Artigo 15.º

Normas técnicas de execução

1. A Autoridade pode elaborar normas técnicas de execução, através de actos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE, nas áreas especificamente definidas nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º. As normas técnicas de execução têm um carácter técnico, não implicam decisões estratégicas ou escolhas políticas e o seu conteúdo deve determinar as condições de aplicação daqueles actos. A Autoridade apresenta os seus projectos de normas técnicas de execução à Comissão, para aprovação.

Antes de apresentar os projectos de normas técnicas de execução à Comissão, a Autoridade deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projectos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projectos de normas técnicas de execução em causa ou à especial urgência da questão. A Autoridade deve igualmente solicitar o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário referido no artigo 37.º.

Quando a Autoridade apresenta um projecto de norma técnica de execução, a Comissão transmite-o imediatamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

No prazo de três meses a contar da recepção de um projecto de norma técnica de execução, a Comissão decide da sua aprovação. A Comissão pode prorrogar esse prazo por um mês. A Comissão pode aprovar o projecto de norma técnica de execução apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.

Se a Comissão tencionar não aprovar um projecto de norma técnica de execução ou aprová-lo parcialmente ou com alterações, devolve-o à Autoridade, explicando os motivos pelos quais não o aprova ou, se for o caso, fundamentando as suas alterações. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar o projecto de norma técnica de execução com base nas propostas de alteração da Comissão e voltar a apresentá-lo a esta última a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quinto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projecto de norma técnica de execução alterado, ou tiver apresentado um projecto de norma técnica de execução alterado de uma forma que não seja coerente com as propostas de alteração da Comissão, esta pode adoptar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes, ou rejeitá-la.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projectos de normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

2. Caso a Autoridade não apresente um projecto de norma técnica de execução dentro do prazo fixado nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Comissão pode requerer a apresentação desse projecto e fixar novo prazo.

3. A Comissão só pode adoptar uma norma técnica de execução através de um acto de execução, sem projecto da Autoridade, caso esta não lhe apresente um projecto de norma técnica de execução dentro do prazo referido no n.º 2.

A Comissão deve conduzir consultas públicas abertas sobre os projectos de normas técnicas de execução e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados, a não ser que tais consultas ou análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projectos de normas técnicas de execução em causa ou à especial urgência da questão. A Comissão deve igualmente solicitar o parecer ou aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário referido no artigo 37.º.

A Comissão transmite imediatamente os projectos de normas técnicas de execução ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão envia os projectos de normas técnicas de execução à Autoridade. No prazo de seis semanas, a Autoridade pode alterar os projectos de normas técnicas de execução e apresentá-los à Comissão a título de parecer formal. A Autoridade envia uma cópia do seu parecer formal ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

Se, no termo do prazo de seis semanas referido no quarto parágrafo, a Autoridade não tiver apresentado um projecto de norma técnica de execução alterado, a Comissão pode adoptar a norma técnica de execução.

Se a Autoridade apresentar um projecto alterado de norma técnica de execução no prazo de seis semanas, a Comissão pode alterar o projecto de norma técnica de execução com base nas alterações propostas pela Autoridade ou adoptar a norma técnica de execução com as alterações que considerar pertinentes.

A Comissão não pode alterar o conteúdo dos projectos de normas técnicas de execução elaborados pela Autoridade sem concertação prévia com a mesma, nos termos do presente artigo.

4. As normas técnicas de execução são adoptadas por meio de regulamentos ou decisões. Estes são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor na data neles prevista.

*Artigo 16.º***Orientações e recomendações**

1. A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a Autoridade emite orientações e recomendações dirigidas às autoridades competentes ou a instituições financeiras.

2. A Autoridade deve conduzir, se for caso disso, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises devem ser proporcionais ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, se for caso disso, parecer ou aconselhamento ao Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário referido no artigo 37.º.

3. As autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.

No prazo de dois meses a contar da data de emissão de uma orientação ou recomendação, cada autoridade competente confirma se dá ou tenciona dar cumprimento a essa orientação ou recomendação. Se uma autoridade competente não der ou tencionar não dar cumprimento a essa orientação ou recomendação, deve informar a Autoridade, indicando as razões da sua decisão.

A Autoridade torna público o facto de que uma autoridade competente não dá ou não tenciona dar cumprimento a uma orientação ou recomendação. A Autoridade pode também decidir, caso a caso, publicar as razões apresentadas pela autoridade competente para não dar cumprimento à orientação ou recomendação. A autoridade competente é previamente notificada dessa publicação.

▼B

Se a orientação ou recomendação assim o exigir, as instituições financeiras apresentam relatórios claros e detalhados indicando se cumprem a orientação ou recomendação em causa.

4. No relatório referido no n.º 5 do artigo 43.º, a Autoridade informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre as orientações e recomendações formuladas, especificando quais as autoridades competentes que não lhes deram cumprimento e indicando de que forma tenciona assegurar que as autoridades competentes sigam, no futuro, as suas recomendações e orientações.

*Artigo 17.º***Violação da legislação da União**

1. Caso uma autoridade competente não aplique os actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, ou os aplique de forma que pareça configurar uma violação da legislação da União, nomeadamente das normas técnicas de regulamentação e de execução estabelecidas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, em especial não assegurando que uma instituição financeira respeite os requisitos definidos naqueles actos, a Autoridade faz uso das competências previstas nos n.ºs 2, 3 e 6 do presente artigo.

2. A pedido de uma ou mais autoridades competentes, do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário ou por sua própria iniciativa, e após informação à autoridade competente em questão, a Autoridade pode investigar o alegado incumprimento ou não aplicação da legislação da União.

▼M2

Sem prejuízo dos poderes previstos no artigo 35.º, a autoridade competente presta sem demora à Autoridade todas as informações que esta considere necessárias para a sua investigação, inclusive sobre a forma como os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, são aplicados nos termos do direito da União.

▼B

3. A Autoridade pode, no prazo de dois meses a contar do lançamento da sua investigação, dirigir à autoridade competente em questão uma recomendação que defina as medidas necessárias para dar cumprimento à legislação da União.

No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção dessa recomendação, a autoridade competente informa a Autoridade das medidas que adoptou ou tenciona adoptar para garantir esse cumprimento.

4. Caso a autoridade competente não cumpra a legislação da União no prazo de um mês a contar da recepção da recomendação da Autoridade, a Comissão pode, depois de ter sido informada pela Autoridade ou por sua própria iniciativa, emitir um parecer formal que exija à autoridade competente a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento à legislação da União. O parecer formal da Comissão deve ter em conta a recomendação da Autoridade.

▼B

A Comissão deve emitir parecer formal no prazo de três meses a contar da data de adopção da recomendação. A Comissão pode prorrogar este prazo por um mês.

A Autoridade e as autoridades competentes fornecem à Comissão toda a informação necessária.

5. No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do parecer formal referido no n.º 4, a autoridade competente informa a Comissão e a Autoridade das medidas que adoptou ou tenciona adoptar para dar cumprimento ao referido parecer formal.

6. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra o parecer formal referido no n.º 4 no prazo nele estabelecido e seja necessário sanar em tempo útil a situação de incumprimento para manter ou repor as condições de neutralidade concorrencial no mercado ou para garantir o bom funcionamento e a integridade do sistema financeiro, a Autoridade pode, caso os requisitos relevantes dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º sejam directamente aplicáveis às instituições financeiras, adoptar uma decisão individual dirigida a uma instituição financeira exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

A decisão da Autoridade deve ser conforme com o parecer formal emitido pela Comissão nos termos do n.º 4.

7. As decisões adoptadas ao abrigo do n.º 6 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adoptada pelas autoridades competentes sobre o mesmo assunto.

Ao tomar medidas em relação a questões que sejam objecto de um parecer formal nos termos do n.º 4 ou de uma decisão ao abrigo do n.º 6, as autoridades competentes devem dar cumprimento a esse parecer formal ou a essa decisão, consoante o caso.

8. No relatório referido no n.º 5 do artigo 43.º, a Autoridade especifica quais foram as autoridades competentes e instituições financeiras que não deram cumprimento aos pareceres formais ou às decisões referidas nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo.

Artigo 18.º

Acção em situações de emergência

▼M1

1. Caso ocorram acontecimentos adversos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União, a Autoridade promove ativamente e, se necessário, coordena as ações empreendidas pelas autoridades de supervisão competentes interessadas.

▼M1

A fim de poder exercer estas atribuições de promoção e coordenação, a Autoridade deve ser cabalmente informada de quaisquer acontecimentos significativos e ser convidada a participar como observadora em todas as reuniões relevantes das autoridades de supervisão competentes interessadas.

▼B

2. O Conselho, em consulta com a Comissão e com o ESRB e, se for caso disso, com as ESAs, pode adoptar uma decisão dirigida à Autoridade, declarando a existência de uma situação de emergência para efeitos do presente regulamento, na sequência de um pedido da Autoridade, da Comissão ou do ESRB. O Conselho reavalia essa decisão a intervalos adequados e, pelo menos, uma vez por mês. Se a decisão não for renovada passado um mês, caduca automaticamente. O Conselho pode declarar a cessação da situação de emergência a qualquer momento.

Caso o ESRB ou a Autoridade considerem que pode surgir uma situação de emergência, emitem uma recomendação confidencial dirigida ao Conselho e procedem à avaliação da situação. O Conselho avalia então a necessidade de convocar uma reunião. Neste processo, deve ser garantida a necessária confidencialidade.

Se determinar a existência de uma situação de emergência, o Conselho informa sem demora o Parlamento Europeu e a Comissão.

▼M1

3. Caso o Conselho adote uma decisão nos termos do n.º 2, e em circunstâncias excepcionais que requeiram uma ação coordenada das autoridades competentes para responder a uma evolução negativa da situação que possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União, a Autoridade pode tomar decisões individuais que exijam que as autoridades competentes adotem as medidas necessárias, nos termos dos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, para dar resposta a essa evolução, assegurando que as instituições financeiras e as autoridades competentes cumpram os requisitos estabelecidos nos referidos atos da União.

▼B

4. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade referida no n.º 3 no prazo nela estabelecido, a Autoridade pode, caso os requisitos relevantes constantes dos atos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, incluindo as normas técnicas de regulamentação e de execução adoptadas nos termos daqueles actos, sejam directamente aplicáveis às instituições financeiras, adoptar uma decisão individual dirigida a uma instituição financeira exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da referida legislação, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas. Tal só se aplica nos casos em que uma autoridade competente não aplique os actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, incluindo as normas técnicas de regulamentação e de execução adoptadas nos termos daqueles actos, ou os aplique de forma que pareça configurar uma violação manifesta desses actos, e em que seja necessário tomar medidas correctivas urgentes para repor o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.

▼B

5. As decisões adoptadas ao abrigo do n.º 4 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adoptada pelas autoridades competentes sobre o mesmo assunto.

As medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação a questões que sejam objecto de uma decisão nos termos dos n.ºs 3 ou 4 devem ser compatíveis com essas decisões.

*Artigo 19.º***Resolução de diferendos entre autoridades competentes em situações transfronteiriças****▼M1**

1. Sem prejuízo das competências estabelecidas no artigo 17.º, caso uma autoridade competente não concorde com o procedimento ou o teor de uma medida adotada por outra autoridade competente ou com a inação desta última nos casos especificados nos atos normativos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode, a pedido de uma ou mais das autoridades competentes interessadas, dar assistência às autoridades competentes na procura de um acordo nos termos dos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

▼B

Nos casos especificados da legislação referida no n.º 2 do artigo 1.º, e sempre que, com base em critérios objectivos, se possa determinar a existência de um diferendo entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, a Autoridade pode, por sua própria iniciativa, dar-lhes assistência na procura de um acordo nos termos dos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

2. A Autoridade fixa um prazo para a conciliação entre as autoridades competentes, tendo em conta eventuais prazos fixados nos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º e o grau de complexidade e urgência da questão. Nesta fase, a Autoridade assume a função de mediador.

3. Se as autoridades competentes em questão não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o n.º 2, a Autoridade pode, nos termos dos terceiro e quarto parágrafos do n.º 1 do artigo 44.º, adoptar uma decisão vinculativa que lhes exija a adopção de uma medida específica ou a não aplicação de uma determinada medida de modo a resolver a situação, a fim de garantir o cumprimento da legislação da União.

4. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade, não assegurando assim que uma instituição financeira cumpra determinados requisitos que lhe sejam directamente aplicáveis por força dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Autoridade pode adoptar uma decisão individual dirigida à referida instituição financeira exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da legislação da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

▼B

5. As decisões adoptadas ao abrigo do n.º 4 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adoptada pelas autoridades competentes sobre o mesmo assunto. As medidas adoptadas pelas autoridades competentes em relação a factos que sejam objecto de uma decisão nos termos dos n.ºs 3 ou 4 devem ser compatíveis com essas decisões.

6. No relatório referido no n.º 2 do artigo 50.º, o Presidente da Autoridade deve descrever a natureza e o tipo de diferendos ocorridos entre as autoridades competentes, os acordos alcançados e a decisões adoptadas para resolver esses diferendos.

*Artigo 20.º***Resolução de diferendos entre autoridades competentes a nível intersectorial**

O Comité Conjunto resolve, pelo procedimento estabelecido nos artigos 19.º e 56.º, os diferendos a nível intersectorial que possam ocorrer entre autoridades competentes na acepção do ponto 2 do artigo 4.º do presente regulamento, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

▼M1*Artigo 20.º-A***Convergência do processo de revisão da supervisão**

A Autoridade promove, no âmbito das suas competências, a convergência dos processos de revisão e avaliação da supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE, a fim de obter normas de supervisão robustas na União.

▼B*Artigo 21.º***Colégios de autoridades de supervisão****▼M1**

1. A Autoridade promove, no âmbito das suas competências, o funcionamento eficiente, eficaz e coerente dos colégios de autoridades de supervisão referidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, bem como a coerência da aplicação da legislação da União pelos diferentes colégios de autoridades de supervisão. A fim de assegurar a convergência das melhores práticas de supervisão, a Autoridade promove planos de supervisão conjuntos e inspeções conjuntas, e o pessoal da Autoridade pode participar nas atividades dos colégios de autoridades de supervisão, inclusive em inspeções no local, efetuadas em conjunto por duas ou mais autoridades competentes.

2. A Autoridade tem um papel de liderança para assegurar um funcionamento coerente dos colégios de autoridades de supervisão relativamente às instituições transfronteiriças de toda a União, tendo em conta o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras referidas no artigo 23.º, e, se for caso disso, convoca reuniões dos colégios.

▼B

Para efeitos do presente número e do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade deve ser considerada uma «autoridade competente» na acepção da legislação aplicável.

▼B

A Autoridade pode:

- a) Recolher e partilhar toda a informação relevante em cooperação com as autoridades competentes para facilitar o trabalho do colégio e criar e gerir um sistema central que permita que essa informação seja acessível às autoridades de supervisão participantes no colégio;
- b) Iniciar e coordenar testes de esforço a nível da União, nos termos do artigo 32.º, para avaliar a capacidade de resistência das instituições financeiras, nomeadamente o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 23.º, perante uma evolução negativa dos mercados, e avaliar o potencial de aumento do risco sistémico em situações de esforço, assegurando a aplicação de uma metodologia coerente, a nível nacional, na realização desses testes e, se for caso disso, dirigir uma recomendação à autoridade competente para corrigir os elementos identificados no teste de esforço;
- c) Promover actividades de supervisão eficazes e eficientes, incluindo a avaliação dos riscos aos quais as instituições financeiras estão ou podem estar expostas identificados no processo de supervisão ou em situações de esforço;
- d) Supervisionar, em conformidade com as atribuições e competências especificadas no presente regulamento, as funções desempenhadas pelas autoridades competentes, e
- e) Solicitar novas deliberações de um colégio, caso considere que a decisão resultaria numa aplicação incorrecta da legislação da União ou não contribuiria para o objectivo de convergência das práticas de supervisão. Pode também requerer que a autoridade responsável pela supervisão numa base consolidada organize uma reunião do colégio ou acrescente pontos à ordem do dia de uma reunião.

3. A Autoridade pode elaborar projectos de normas técnicas de regulamentação e de execução para assegurar condições de aplicação uniformes em relação às disposições relativas ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão e emitir orientações e recomendações adoptadas nos termos do artigo 16.º para promover a convergência do funcionamento da supervisão e das boas práticas adoptadas pelos colégios de autoridades de supervisão.

4. A Autoridade assume um papel de mediação juridicamente vinculativo para resolver diferendos entre autoridades competentes nos termos do artigo 19.º. A Autoridade pode tomar decisões de supervisão directamente aplicáveis às instituições em causa nos termos do artigo 19.º.

Artigo 22.º

Disposições gerais

1. A Autoridade tem na devida conta o risco sistémico definido no Regulamento (UE) n.º 1092/2010 e aborda os riscos de perturbação dos serviços financeiros:

- a) Causada por uma deterioração da totalidade ou de partes do sistema financeiro; e

▼B

- b) Susceptível de ter graves consequências negativas para o mercado interno e a economia real.

A Autoridade tem em conta, se for caso disso, a monitorização e a avaliação do risco sistémico assegurada pelo ESRB e pela Autoridade, e responde aos alertas e recomendações do ESRB nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

▼M1

1-A. Pelo menos uma vez por ano, a Autoridade pondera a conveniência de realizar, a nível da União, avaliações da resiliência das instituições financeiras, nos termos do artigo 32.º, e informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das suas reflexões. Quando tais avaliações forem efetuadas, a Autoridade divulga, se o considerar apropriado, os resultados relativos a cada instituição financeira participante.

▼B

2. A Autoridade, em colaboração com o ESRB, desenvolve um conjunto comum de indicadores quantitativos e qualitativos (painel de riscos), para identificação e medição do risco sistémico.

A Autoridade desenvolve também um sistema de testes de esforço adequados para ajudar a identificar as instituições que possam apresentar um risco sistémico. Essas instituições devem ser objecto de uma supervisão reforçada e, se necessário, dos procedimentos de recuperação ou resolução a que se refere o artigo 25.º.

3. Sem prejuízo dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a Autoridade elabora, se necessário, orientações e recomendações adicionais destinadas às instituições financeiras, para ter em conta o risco sistémico por elas apresentado.

A Autoridade assegura que o risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras seja tido em conta aquando da elaboração de projectos de normas técnicas de regulamentação e de execução nos domínios definidos nos actos legislativos a que se refere n.º 2 do artigo 1.º.

4. A pedido de uma ou mais autoridades competentes, do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, ou por sua própria iniciativa, a Autoridade pode realizar inquéritos a determinados tipos de instituição financeira, de produto ou de comportamento para avaliar potenciais ameaças à estabilidade do sistema financeiro, e dirigir às autoridades competentes em causa recomendações adequadas sobre as medidas a tomar.

Para o efeito, a Autoridade pode fazer uso das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento, nomeadamente pelo artigo 35.º.

5. O Comité Conjunto assegura a coordenação global e intersectorial das actividades levadas a cabo nos termos do presente artigo.

▼B*Artigo 23.º***Identificação e medição do risco sistémico**

1. A Autoridade, em consulta com o ESRB, desenvolve critérios para a identificação e medição do risco sistémico e um sistema de testes de esforço que inclua uma avaliação do potencial de aumento do risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras em situações de esforço. As instituições financeiras que podem apresentar um risco sistémico são objecto de uma supervisão reforçada e, se necessário, dos procedimentos de recuperação e resolução a que se refere o artigo 25.º.

2. Ao desenvolver critérios para a identificação e medição do risco sistémico apresentado pelas instituições financeiras, a Autoridade tem plenamente em conta as abordagens internacionais pertinentes, nomeadamente as estabelecidas pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco de Pagamentos Internacionais.

*Artigo 24.º***Capacidade permanente para responder a riscos sistémicos**

1. A Autoridade certifica-se de que dispõe de capacidade especializada e permanente para responder eficazmente à materialização dos riscos sistémicos a que se referem os artigos 22.º e 23.º, nomeadamente em relação às instituições que apresentam um risco sistémico.

2. A Autoridade exerce as atribuições que lhe são confiadas pelo presente regulamento e pela legislação referida no n.º 2 do artigo 1.º e contribui para assegurar um sistema coerente e coordenado de gestão e resolução de crises na União.

*Artigo 25.º***Procedimentos de recuperação e resolução****▼M1**

1. A Autoridade contribui e participa ativamente no desenvolvimento e coordenação de planos efetivos, coerentes e atualizados de recuperação e resolução para as instituições financeiras. De igual modo, a Autoridade, nos casos previstos nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, presta assistência ao desenvolvimento de procedimentos para situações de emergência e medidas de prevenção para minimizar o impacto sistémico de qualquer falha.

▼M4

1-A. A Autoridade pode organizar e realizar exames pelos pares no que se refere ao intercâmbio de informações e às atividades comuns do CUR a que se refere o Regulamento (UE) n.º 806/2014 e das autoridades nacionais de resolução dos Estados-Membros não participantes no Mecanismo Único de Resolução no âmbito da resolução de grupos transfronteiriços, a fim de reforçar a sua eficácia e a coerência dos seus resultados. Para o efeito, a Autoridade desenvolve métodos que permitam realizar avaliações e comparações objetivas.

▼B

2. A Autoridade pode identificar as melhores práticas destinadas a facilitar a resolução de situações de falência das instituições e, em

▼B

particular, dos grupos transfronteiriços, em moldes que evitem o contágio, garantindo a disponibilidade de ferramentas adequadas, incluindo recursos suficientes, que permitam que a resolução da situação da instituição ou do grupo se processe de uma forma ordenada, eficiente e atempada.

3. A Autoridade pode elaborar as normas técnicas de regulamentação e de execução previstas nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, nos termos dos artigos 10.º a 15.º.

*Artigo 26.º***Mecanismo europeu de sistemas de garantia de depósitos**

1. A Autoridade contribui para o reforço do mecanismo europeu de sistemas nacionais de garantia de depósitos, agindo no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento para garantir a correcta aplicação da Directiva 94/19/CE, com o objectivo de assegurar que os sistemas nacionais de garantia de depósitos sejam adequadamente financiados por contribuições das instituições financeiras, nomeadamente das instituições financeiras estabelecidas na União e que nela aceitem depósitos, mas tenham sede fora da União, nos termos da Directiva 94/19/CE, e de assegurar um nível elevado de protecção a todos os depositantes num quadro harmonizado em toda a União, o que não altera o papel estabilizador da salvaguarda dos regimes de garantia mútua desde que cumpram a legislação da União.

2. O artigo 16.º relativo às competências da Autoridade para adoptar orientações e recomendações é aplicável aos sistemas de garantia dos depósitos.

3. A Autoridade pode elaborar as normas técnicas de regulamentação e de execução previstas nos actos legislativos referidos no n.º 2 do artigo 1.º nos termos dos artigos 10.º a 15.º.

4. A revisão do presente regulamento prevista no artigo 81.º deve examinar especialmente a convergência do mecanismo europeu de Sistemas nacionais de Garantia de Depósitos.

*Artigo 27.º***Sistema europeu de dispositivos de resolução bancária e mecanismos de financiamento**

1. A Autoridade contribui para o desenvolvimento de métodos para a resolução de situações de falência de instituições financeiras, especialmente as que possam apresentar um risco sistémico, em moldes que evitem o contágio e permitam a liquidação da sua actividade de uma forma ordenada e atempada, incluindo, se for caso disso, mecanismos de financiamento coerentes e sólidos.

▼M1

2. A Autoridade avalia a necessidade de criar um sistema coerente, sólido e credível de mecanismos de financiamento, com instrumentos de financiamento apropriados ligados a um conjunto de mecanismos coordenados de gestão de crises.

▼B

A Autoridade contribui para o trabalho sobre as questões relativas às condições equitativas de concorrência e aos impactos cumulativos de eventuais regimes de taxas e contribuições a cargo das instituições financeiras que possam ser criados para garantir uma repartição justa dos encargos e incentivos destinados a conter o risco sistémico, como parte de um quadro de resolução coerente e credível.

A revisão do presente regulamento prevista no artigo 81.º deve examinar em particular o possível reforço do papel da Autoridade num quadro de prevenção, gestão e resolução de crises e, se necessário, a criação de um Fundo Europeu de Resolução de Crises.

*Artigo 28.º***Delegação de competências e responsabilidades**

1. As autoridades competentes podem, com o consentimento do delegatário, delegar competências e responsabilidades na Autoridade ou noutras autoridades competentes, nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a delegação de responsabilidades que tenham de ser previamente cumpridas antes de as suas autoridades competentes celebrarem acordos de delegação, e podem limitar o âmbito da delegação ao necessário para uma eficaz supervisão das instituições ou grupos financeiros transfronteiriços.

2. A Autoridade incentiva e facilita a delegação de competências e responsabilidades entre autoridades competentes através da identificação das competências e responsabilidades que podem ser delegadas ou exercidas conjuntamente e da promoção das melhores práticas.

3. A delegação de responsabilidades traduz-se na reatribuição das competências previstas nos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º. A lei da autoridade delegatária rege o procedimento, a execução e o controlo administrativo e judicial no que se refere às responsabilidades delegadas.

4. As autoridades competentes informam a Autoridade dos acordos de delegação que pretendem celebrar. Tais acordos só podem começar a produzir efeitos passado um mês, pelo menos, do envio dessa informação à Autoridade.

A Autoridade pode dar parecer sobre o acordo previsto no prazo de um mês a contar da data em que for informada.

A Autoridade publica pelos meios apropriados todos os acordos de delegação celebrados pelas autoridades competentes, a fim de assegurar que todos os interessados sejam adequadamente informados.

*Artigo 29.º***Cultura comum de supervisão**

1. A Autoridade desempenha um papel activo no desenvolvimento de uma cultura europeia comum de supervisão e de práticas de supervisão coerentes, bem como na garantia da aplicação de procedimentos uniformes e de abordagens coerentes em toda a União. Cabe à Autoridade desenvolver, pelo menos, as seguintes actividades:

- a) Dar pareceres às autoridades competentes;
- b) Promover um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes, tanto a nível bilateral como multilateral, sem prejuízo das regras de confidencialidade aplicáveis e das disposições relativas à protecção de dados previstas na legislação aplicável da União;

▼B

- c) Contribuir para o desenvolvimento de normas de supervisão comuns de elevada qualidade, nomeadamente normas de comunicação de informação, e de normas internacionais de contabilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º;
- d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adoptadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário; e
- e) Estabelecer programas de formação sectoriais e intersectoriais, facilitar os intercâmbios de pessoal e encorajar as autoridades competentes a intensificarem a utilização dos regimes de destacamento de pessoal e outros instrumentos.

2. A Autoridade pode, na medida do necessário, desenvolver novos instrumentos práticos e ferramentas de convergência para promover abordagens e práticas comuns de supervisão.

▼M1

A fim de criar uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado, tendo em conta, nomeadamente, quaisquer alterações das práticas e modelos empresariais das instituições financeiras, um guia de supervisão europeu sobre a supervisão das instituições financeiras no conjunto da União. O guia de supervisão europeu deve estabelecer as melhores práticas de supervisão em matéria de metodologias e processos.

▼B*Artigo 30.º***Avaliação entre pares das autoridades competentes**

1. A Autoridade organiza e conduz periodicamente avaliações entre pares de algumas ou de todas as actividades das autoridades competentes, a fim de assegurar uma maior coerência dos resultados da supervisão. Para o efeito, deve desenvolver métodos que permitam uma avaliação e comparação objectivas das autoridades avaliadas. Na condução das avaliações entre pares, devem ser tidas em conta as informações existentes e as avaliações anteriormente realizadas no que se refere à autoridade competente em causa.

2. A avaliação entre pares deve nomeadamente incluir a avaliação dos seguintes elementos:

- a) A adequação dos recursos e dos mecanismos de governação da autoridade competente, em particular no que respeita à aplicação efectiva das normas técnicas de regulamentação e de execução referidas nos artigos 10.º a 15.º e dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, e à capacidade de resposta à evolução dos mercados;
- b) O grau de convergência alcançado no que respeita à aplicação da legislação da União e às práticas de supervisão, nomeadamente em termos das normas técnicas de regulamentação e de execução, orientações e recomendações adoptadas nos termos dos artigos 10.º a 16.º, verificando em que medida as práticas de supervisão asseguram a realização dos objectivos definidos pela legislação da União;

▼B

- c) As melhores práticas desenvolvidas por algumas autoridades competentes cuja adopção por outras autoridades competentes possa ser benéfica;
- d) A eficácia e o grau de convergência alcançados na aplicação das disposições adoptadas por força da legislação da União, incluindo medidas administrativas e sanções impostas contra as pessoas responsáveis nos casos em que não tenha sido dado cumprimento a essas disposições.

▼M1

3. Com base na avaliação pelos pares, a Autoridade pode emitir orientações e recomendações ao abrigo do artigo 16.º. Nos termos do n.º 3 desse artigo, as autoridades competentes devem esforçar-se por dar cumprimento a essas orientações e recomendações. Ao redigir projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução nos termos dos artigos 10.º a 15.º, a Autoridade deve ter em conta os resultados da avaliação pelos pares, bem como quaisquer outras informações obtidas no exercício das suas atribuições, a fim de assegurar a convergência de normas e práticas da mais elevada qualidade.

3-A. A Autoridade dá parecer à Comissão sempre que a avaliação pelos pares ou qualquer outra informação obtida no exercício das suas atribuições mostrar que é necessária uma iniciativa legislativa para assegurar uma maior harmonização das regras prudenciais.

▼B

4. A Autoridade torna publicamente disponíveis as melhores práticas que podem ser identificadas nessas avaliações entre pares. Além disso, todos os outros resultados das avaliações entre pares podem ser divulgados ao público, sob reserva do acordo da autoridade competente objecto da avaliação.

*Artigo 31.º***Função de coordenação**

A Autoridade deve preencher um papel de coordenação geral entre as autoridades competentes, em especial sempre que a evolução negativa da situação possa pôr em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade do sistema financeiro da União.

A Autoridade deve promover uma resposta coordenada da União, nomeadamente:

- a) Facilitando o intercâmbio de informações entre autoridades competentes;

▼M1

- b) Definindo o alcance e verificando, se for caso disso, a fiabilidade das informações que devam ser disponibilizadas a todas as autoridades competentes interessadas;

▼B

- c) Sem prejuízo do artigo 19.º, desenvolvendo uma acção de mediação não vinculativa, a pedido das autoridades competentes ou por sua própria iniciativa;

▼M1

- d) Notificando sem demora o ESRB, o Conselho e a Comissão de qualquer potencial situação de emergência;
- e) Tomando todas as medidas adequadas em caso de acontecimentos suscetíveis de prejudicar o funcionamento dos mercados financeiros, a fim de coordenar as ações empreendidas pelas autoridades competentes interessadas;
- f) Centralizando as informações recebidas das autoridades competentes nos termos dos artigos 21.º e 35.º em resultado das obrigações regulamentares de comunicação de informações que incumbem às instituições. A Autoridade partilha essas informações com as demais autoridades competentes interessadas.

▼B*Artigo 32.º***Avaliação da evolução dos mercados**

1. A Autoridade acompanha e avalia a evolução dos mercados na sua esfera de competências e, se necessário, informa a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o ESRB, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão dos desenvolvimentos microprudenciais relevantes e dos potenciais riscos e vulnerabilidades. A Autoridade inclui nas suas avaliações uma análise económica dos mercados em que operam as instituições financeiras e do impacto da potencial evolução dos mercados nessas instituições.

▼M1

2. A Autoridade organiza e coordena, em cooperação com o ESRB, avaliações à escala da União da capacidade de resiliência das instituições financeiras a uma evolução desfavorável dos mercados. Para esse efeito, desenvolve:

- a) Metodologias comuns para avaliar os efeitos de diferentes cenários económicos na situação financeira de uma determinada instituição;
- b) Abordagens comuns para a comunicação dos resultados dessas avaliações da capacidade de resiliência das instituições financeiras;
- c) Metodologias comuns para avaliar os efeitos de determinados produtos ou processos de distribuição para uma instituição; e
- d) Metodologias comuns para a avaliação de ativos, se necessário, para efeitos dos testes de resistência.

▼B

3. Sem prejuízo das atribuições conferidas ao ESRB pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010, a Autoridade fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao ESRB, pelo menos uma vez por ano e, se necessário, com maior frequência, avaliações das tendências e dos potenciais riscos e vulnerabilidades na sua esfera de competências.

▼B

A Autoridade inclui nessas avaliações uma classificação dos principais riscos e vulnerabilidades e, se necessário, recomenda medidas preventivas ou correctivas.

▼M1

3-A. Para efeitos da realização das avaliações à escala da União da resiliência das instituições financeiras nos termos do presente artigo, a Autoridade pode, ao abrigo do artigo 35.º e respeitando as condições nele previstas, requerer diretamente informações às referidas instituições financeiras. Pode também solicitar às autoridades competentes que efetuem avaliações específicas. Pode requerer às autoridades competentes que efetuem inspeções *in loco*, podendo participar nas mesmas, ao abrigo do artigo 21.º e respeitando as condições nele previstas, a fim de assegurar a comparabilidade e a fiabilidade dos métodos, práticas e resultados.

3-B. A Autoridade pode requerer que as autoridades competentes solicitem que as instituições financeiras sujeitem a auditorias independentes as informações que devam prestar nos termos do n.º 3-A.

▼B

4. A Autoridade assegura uma cobertura adequada da evolução, dos riscos e das vulnerabilidades intersectoriais, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) através do Comité Conjunto.

*Artigo 33.º***Relações internacionais**

1. Sem prejuízo das competências respectivas dos Estados-Membros e das instituições da União, a Autoridade pode desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com autoridades de supervisão, organizações internacionais e administrações de países terceiros. Esses acordos não podem criar obrigações jurídicas no que respeita à União e aos seus Estados-Membros nem podem impedir os Estados-Membros e as respectivas autoridades competentes de celebrarem acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros.

2. A Autoridade dá apoio à preparação de decisões de equivalência relativas aos regimes de supervisão de países terceiros, nos termos dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

3. No relatório referido no n.º 5 do artigo 43.º, a Autoridade indica os acordos de carácter administrativo celebrados com organizações internacionais ou administrações de países terceiros e o apoio prestado à preparação de decisões de equivalência.

*Artigo 34.º***Outras funções**

1. A Autoridade pode, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão ou por sua própria iniciativa, dar pareceres a essas instituições sobre todas as questões da sua esfera de competências.

▼B

2. No que respeita à avaliação prudencial das fusões e aquisições abrangidas pela Directiva 2006/48/CE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/44/CE, e que, nos termos dessa directiva, exijam uma consulta entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros, a Autoridade pode, a pedido de uma das autoridades competentes em questão, emitir e tornar público um parecer relativo a uma avaliação prudencial, excepto no que se refere aos critérios previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º-A da Directiva 2006/48/CE. O parecer deve ser emitido rapidamente e, em qualquer caso, antes do termo do prazo de avaliação, nos termos da Directiva 2006/48/CE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/44/CE. O artigo 35.º aplica-se aos domínios sobre os quais a Autoridade pode emitir parecer.

*Artigo 35.º***Recolha de informação****▼M1**

1. A pedido da Autoridade, as autoridades competentes prestam-lhe, em formatos específicos, todas as informações necessárias para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, desde que tenham legalmente acesso aos dados em causa. As informações devem ser precisas, coerentes, completas e atempadas.

2. A Autoridade pode também requerer a prestação de informações a intervalos regulares e em formatos específicos ou segundo modelos comparáveis aprovados pela Autoridade. Sempre que possível, tais pedidos devem ser feitos recorrendo a formatos comuns de comunicação.

3. Mediante pedido devidamente justificado de uma autoridade competente, a Autoridade presta todas as informações necessárias ao exercício das atribuições da autoridade competente de acordo com as obrigações de sigilo profissional previstas na legislação setorial e no artigo 70.º do presente regulamento.

▼B

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de apresentação de informações, a Autoridade deve ter em conta as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

5. Caso a informação não esteja disponível ou não seja disponibilizada em tempo útil pelas autoridades competentes, a Autoridade pode dirigir directamente um pedido devidamente justificado e fundamentado a outras autoridades de supervisão, ao Ministério responsável pelas finanças, se este último dispuser de informações prudenciais, ao banco central nacional ou ao instituto de estatística do Estado-Membro em causa.

▼M1

6. Caso não esteja disponível ou não seja disponibilizada atempadamente informação completa e precisa nos termos dos n.ºs 1 ou 5, a Autoridade pode, por pedido devidamente justificado e fundamentado, requerer directamente informação:

- a) Às instituições financeiras em causa;
- b) Às companhias financeiras ou sucursais de uma instituição financeira em causa;

▼M1

- c) Às entidades operacionais não regulamentadas no seio de um grupo ou conglomerado financeiros que sejam significativas para as atividades financeiras das instituições financeiras em causa.

Os destinatários destes pedidos devem prestar à Autoridade, prontamente e sem demora injustificada, informações claras, precisas e completas.

▼B

A Autoridade informa as autoridades competentes interessadas dos pedidos formulados nos termos do presente número e do n.º 5.

A pedido da Autoridade, as autoridades competentes prestam-lhe assistência na recolha das informações.

7. A Autoridade só pode utilizar informação confidencial que tenha recebido nos termos do presente artigo para efeitos do cumprimento das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

▼M1

7-A. Caso os destinatários de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 6 não prestem prontamente informações claras, precisas e completas, a Autoridade informa do facto o Banco Central Europeu, se for o caso, e as autoridades relevantes dos Estados-Membros interessados que, nos termos da legislação nacional, devam cooperar com a Autoridade, para assegurar o pleno acesso às informações e a quaisquer documentos, livros de contas ou registos originários a que os destinatários tenham acesso legal, a fim de verificar a informação.

▼B

Artigo 36.º

Relações com o ESRB

1. A Autoridade coopera estreita e regularmente com o ESRB.
2. A Autoridade fornece regular e atempadamente ao ESRB a informação necessária para o exercício das suas atribuições. Quaisquer dados necessários para esse exercício que não se encontrem na forma de resumo ou agregados devem ser prontamente transmitidos ao ESRB, mediante pedido fundamentado, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010. Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, nomeadamente informação sobre instituições financeiras individuais.
3. A Autoridade deve, nos termos dos n.ºs 4 e 5, garantir um seguimento adequado dos alertas e recomendações do ESRB referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.
4. Quando receber um alerta ou uma recomendação do ESRB que lhe sejam dirigidos, a Autoridade convoca prontamente uma reunião do Conselho de Supervisores e avalia as implicações desse alerta ou recomendação para o exercício das suas atribuições.

▼B

Aplicando o procedimento decisório apropriado, a Autoridade decide das eventuais medidas a tomar no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento para o tratamento das questões identificadas nos alertas ou recomendações.

▼M1

Se a Autoridade não der seguimento a uma recomendação, deve explicar ao Conselho e ao ESRB os motivos para não o fazer. O ESRB informa do facto o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

▼B

5. Quando receber um alerta ou recomendação do ESRB dirigido a uma autoridade nacional de supervisão competente, a Autoridade exerce, se for caso disso, as competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento para garantir um seguimento atempado desse alerta ou recomendação.

Caso o destinatário tenha a intenção de não seguir uma recomendação do ESRB, deve informar desse facto o Conselho de Supervisores e analisar com ele a sua motivação para não agir.

▼M1

Quando informar o Conselho e o ESRB nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 das medidas que tiver tomado em resposta a uma recomendação do ESRB, a autoridade competente deve ter na devida conta as opiniões expressas pelo Conselho de Supervisores e informar igualmente a Comissão.

▼B

6. No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, a Autoridade deve ter em consideração, tanto quanto possível, os alertas e recomendações do ESRB.

*Artigo 37.º***Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário**

1. Para ajudar a facilitar a consulta com os interessados nos domínios relevantes para as atribuições da Autoridade, é criado um Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário é consultado sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 10.º a 15.º, no que se refere às normas técnicas de regulamentação e de execução e, na medida em que estas não contemplem instituições financeiras individuais, nos termos do artigo 16.º, no que se refere às orientações e recomendações. Se for urgente tomar medidas e a consulta se tornar impossível, o Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário é informado o mais cedo possível.

▼M1

O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário reúne por sua própria iniciativa quando necessário, mas pelo menos quatro vezes por ano.

▼B

2. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada as instituições de crédito e empresas de investimento que operam na União e os representantes dos seus trabalhadores, bem como os consumidores, os utilizadores de serviços bancários e os representantes das PME. Pelo menos

▼B

cinco dos seus membros devem ser personalidades académicas independentes de alto nível. Dez dos seus membros representam instituições financeiras, e três desses membros representam bancos cooperativos e caixas económicas.

3. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário são nomeados pelo Conselho de Supervisores, com base em propostas a apresentar pelos interessados. Ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores deve assegurar, na medida do possível, um adequado equilíbrio geográfico e entre homens e mulheres e a representação das partes interessadas de toda a União.

▼MI

4. A Autoridade presta todas as informações necessárias, sob reserva do sigilo profissional previsto no artigo 70.º, e assegura um apoio de secretariado adequado ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário. Deve prever-se uma compensação adequada para os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário que representem organizações sem fins lucrativos, excetuando os representantes do setor. Essa compensação deve ser, pelo menos, equivalente às taxas de reembolso dos funcionários fixadas no Título V, Capítulo 1, Secção 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e no Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecido no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾ (Estatuto dos Funcionários). O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário pode criar grupos de trabalho para questões técnicas. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário têm um mandato de dois anos e meio, após o qual tem lugar um novo processo de seleção.

▼B

Os membros do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário podem ser nomeados para dois mandatos consecutivos.

5. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário pode apresentar pareceres e aconselhar a Autoridade sobre quaisquer questões relacionadas com as suas atribuições, centrando-se, em particular, nas especificadas nos artigos 10.º a 16.º 29.º, 30.º e 32.º.

6. O Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos seus membros.

7. A Autoridade torna públicos os pareceres e o aconselhamento do Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário, bem como os resultados das suas consultas.

*Artigo 38.º***Salvaguardas**

1. A Autoridade assegura que nenhuma decisão tomada ao abrigo dos artigos 18.º ou 19.º possa colidir de qualquer forma com as competências orçamentais dos Estados-Membros.

2. Caso um Estado-Membro considere que uma decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º colide com as suas competências orçamentais, pode notificar a Autoridade e a Comissão, no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão da Autoridade à autoridade competente, de que esta não vai aplicar essa decisão.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

▼B

Na sua notificação, o Estado-Membro deve explicar clara e expressamente por que razões e de que forma a decisão da Autoridade colide com as suas competências orçamentais.

Caso seja efectuada tal notificação, a decisão da Autoridade fica suspensa.

No prazo de um mês a contar da notificação pelo Estado-Membro, a Autoridade informa-o sobre se mantém, altera ou revoga a sua decisão. Se a decisão for mantida ou alterada, a Autoridade deve declarar que as competências orçamentais não são afectadas.

Caso a Autoridade mantenha a sua decisão, o Conselho decide, por maioria dos votos expressos, numa das suas reuniões e o mais tardar dois meses após a Autoridade ter informado o Estado-Membro nos termos do quarto parágrafo, se mantém a decisão da Autoridade.

Caso o Conselho, depois de analisar a questão, não adopte uma decisão para manter a decisão da Autoridade, nos termos do quinto parágrafo, cessa a vigência da decisão da Autoridade.

3. Caso um Estado Membro considere que uma decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º, colide com as suas competências orçamentais, pode notificar a Autoridade, a Comissão e o Conselho, no prazo de três dias úteis a contar da notificação da decisão da Autoridade à autoridade competente, de que esta última não vai aplicar essa decisão.

Na sua notificação, o Estado-Membro deve explicar clara e expressamente por que razões e de que forma a decisão da Autoridade colide com as suas competências orçamentais.

Caso seja efectuada tal notificação, a decisão da Autoridade fica suspensa.

O Conselho, no prazo de dez dias úteis, convoca uma reunião e toma uma decisão, por maioria simples dos seus membros, quanto à eventual revogação da decisão da Autoridade.

Caso o Conselho, depois de analisar a questão, não adopte uma decisão para revogar a decisão da Autoridade, nos termos do quarto parágrafo, é levantada a suspensão da decisão da Autoridade.

4. Caso o Conselho tome a decisão, nos termos do n.º 3, de não revogar uma decisão da Autoridade relacionada com o n.º 3 do artigo 18.º, e o Estado-Membro em causa continue a considerar que a decisão da Autoridade colide com as suas competências orçamentais, esse Estado-Membro pode notificar a Comissão e a Autoridade e solicitar ao Conselho que reexamine a questão. O Estado-Membro em causa deve expor claramente os motivos pelos quais discorda da decisão do Conselho.

No prazo de quatro semanas a contar da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o Conselho confirma a sua decisão inicial ou toma uma nova decisão nos termos do n.º 3.

▼B

O Conselho pode prorrogar o prazo de quatro semanas por um período de igual duração, se as circunstâncias específicas do caso o exigirem.

5. É proibida, por incompatível com o mercado interno, a utilização abusiva do presente artigo, nomeadamente em relação a decisões da Autoridade que não tenham um impacto orçamental significativo ou essencial.

*Artigo 39.º***Processo decisório**

1. Antes de adoptar uma decisão nos termos do presente regulamento, a Autoridade informa todos os destinatários identificados da sua intenção, fixando um prazo para que estes apresentem as suas observações sobre a questão, tomando inteiramente em consideração a sua urgência, complexidade e potenciais consequências. O mesmo se aplica, com as necessárias adaptações, às recomendações referidas no n.º 3 do artigo 17.º.

2. As decisões da Autoridade devem ser fundamentadas.

3. Os destinatários das decisões da Autoridade devem ser informados das vias de recurso à sua disposição nos termos do presente regulamento.

4. Sempre que adopte uma decisão nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 18.º, a Autoridade reavalia-a a intervalos adequados.

5. As decisões adoptadas pela Autoridade nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º são divulgadas publicamente, indicando a identidade da autoridade competente ou instituição financeira envolvida e o principal teor da decisão, a menos que essa divulgação colida com os legítimos interesses das instituições financeiras em termos de protecção dos seus segredos comerciais ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO*SECÇÃO 1****Conselho de Supervisores****Artigo 40.º***Composição**

1. O Conselho de Supervisores é composto:

- a) Pelo Presidente, sem direito a voto;
- b) Pelo mais alto dirigente da autoridade pública nacional competente para a supervisão das instituições de crédito em cada Estado-Membro, que deve participar presencialmente nas reuniões pelo menos duas vezes por ano;

▼B

c) Por um representante da Comissão, sem direito a voto;

▼M1

d) Por um representante nomeado pelo Conselho de Supervisores do Banco Central Europeu, sem direito a voto;

▼B

e) Por um representante do ESRB, sem direito a voto;

f) Por um representante de cada uma das outras duas Autoridades Europeias de Supervisão, sem direito a voto.

2. O Conselho de Supervisores convoca reuniões com o Grupo das Partes Interessadas do Sector Bancário regularmente, pelo menos duas vezes por ano.

3. Cada autoridade competente é responsável pela nomeação de um alto funcionário na qualidade de suplente, que pode substituir o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1 nas suas faltas e impedimentos.

4. Caso a autoridade referida na alínea b) do n.º 1 não seja um banco central, o membro do Conselho de Supervisores referido nessa alínea pode decidir fazer-se acompanhar de um representante do Banco Central do Estado-Membro em questão, sem direito a voto.

▼M1

4-A. Nos debates que não digam respeito a instituições financeiras concretas, nos termos do artigo 44.º, n.º 4, o representante nomeado pelo Conselho de Supervisores do Banco Central Europeu pode ser acompanhado por um representante do Banco Central Europeu especializado em atribuições dos bancos centrais.

▼B

5. Nos Estados-Membros em que exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante comum. Não obstante, nos casos em que uma questão a debater pelo Conselho de Supervisores não faça parte das competências da autoridade nacional representada pelo membro referido na alínea b) do n.º 1, esse membro pode fazer-se acompanhar de um representante da autoridade nacional competente, sem direito a voto.

6. Para os efeitos da Directiva 94/19/CE, o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1, pode, se necessário, ser acompanhado por um representante dos organismos responsáveis pela gestão dos sistemas de garantia de depósitos em cada Estado-Membro, sem direito a voto.

▼M3

Para efeitos de deliberações no âmbito da Directiva 2014/59/UE, o membro do Conselho de Supervisores referido no n.º 1, alínea b), pode ser acompanhado, se necessário, por um representante da autoridade de resolução em cada Estado-Membro, sem direito a voto.

▼M4

Para os efeitos da Directiva 2014/59/UE, o presidente do Conselho Único de Resolução tem o estatuto de observador junto do Conselho de Supervisores.

▼B

7. O Conselho de Supervisores pode decidir convidar observadores para as suas reuniões.

O Director Executivo pode participar nas reuniões do Conselho de Supervisores, sem direito a voto.

▼B*Artigo 41.º***Comités e painéis internos**

1. O Conselho de Supervisores pode criar comités ou painéis internos para o exercício de competências específicas que lhe estejam atribuídas e pode delegar nesses comités ou painéis, no Conselho de Administração ou no seu Presidente certas competências e decisões claramente definidas.

▼M1

1-A. Para os efeitos do artigo 17.º, o Conselho de Supervisores convoca um painel independente, composto pelo Presidente do Conselho de Supervisores e por seis outros membros que não sejam representantes da autoridade competente que alegadamente violou o direito da União e não tenham nem interesse na questão nem ligações diretas com a autoridade competente em causa.

Cada membro do painel dispõe de um voto.

As decisões do painel são tomadas quando pelo menos quatro membros votam a favor.

2. Para os efeitos do artigo 19.º, o Conselho de Supervisores convoca um painel independente, composto pelo seu Presidente e por seis outros membros que não sejam representantes das autoridades competentes em diferendo e que não tenham nem interesse na questão nem ligações diretas com as autoridades competentes em causa.

Cada membro do painel dispõe de um voto.

As decisões do painel são tomadas quando pelo menos quatro membros votam a favor.

3. Os painéis a que se refere o presente artigo propõem decisões nos termos do artigo 17.º ou do artigo 19.º para adoção final pelo Conselho de Supervisores.

4. O Conselho de Supervisores adota o regulamento interno dos painéis a que se refere o presente artigo.

▼B*Artigo 42.º***Independência**

No exercício das competências que lhes são conferidas pelo presente regulamento, o Presidente e os membros do Conselho de Supervisores com direito a voto agem de forma independente e objectiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Nem os Estados-Membros, nem as instituições ou organismos da União, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar os membros do Conselho de Supervisores no exercício das suas competências.

▼M1

O primeiro e o segundo parágrafos aplicam-se sem prejuízo das atribuições conferidas ao Banco Central Europeu pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

▼B*Artigo 43.º***Competências**

1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adoptar as decisões referidas no capítulo II.

▼B

2. O Conselho de Supervisores adopta os pareceres, recomendações e decisões e presta o aconselhamento referidos no capítulo II.

3. O Conselho de Supervisores nomeia o Presidente.

4. O Conselho de Supervisores adopta, antes de 30 de Setembro de cada ano e sob proposta do Conselho de Administração, o programa de trabalho da Autoridade para o ano seguinte, enviando-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para conhecimento.

O programa de trabalho é adoptado sem prejuízo do processo orçamental anual e é tornado público.

5. O Conselho de Supervisores adopta, sob proposta do Conselho de Administração, o relatório anual de actividades da Autoridade, incluindo o desempenho das funções do Presidente, baseado no projecto de relatório referido no n.º 7 do artigo 53.º, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Comité Económico e Social Europeu até 15 de Junho de cada ano. O relatório é tornado público.

6. O Conselho de Supervisores adopta o programa de trabalho plurianual da Autoridade, enviando-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para conhecimento.

O programa de trabalho plurianual é adoptado sem prejuízo do processo orçamental anual e é tornado público.

7. O Conselho de Supervisores adopta o orçamento nos termos do artigo 63.º.

8. O Conselho de Supervisores exerce autoridade disciplinar sobre o Presidente e sobre o Director Executivo, podendo exonerá-los nos termos do n.º 5 do artigo 48.º ou do n.º 5 do artigo 51.º, respectivamente.

*Artigo 44.º***Processo decisório****▼M1**

1. As decisões do Conselho de Supervisores são tomadas por maioria simples dos seus membros com direito de voto. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto.

No que respeita aos atos a que se referem os artigos 10.º a 16.º e às medidas e decisões adotadas ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, terceiro parágrafo, e do capítulo VI, e não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores toma as suas decisões por maioria qualificada dos seus membros com direito de voto, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia e do artigo 3.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, a qual deve incluir pelo menos uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 («Estados-Membros participantes»), e uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 («Estados-Membros não participantes»).

▼M1

No que respeita às decisões tomadas ao abrigo dos artigos 17.º e 19.º, a decisão proposta pelo painel é aprovada por maioria simples dos membros do Conselho de Supervisores com direito de voto, a qual deve incluir uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes e uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes.

Não obstante o disposto no terceiro parágrafo, a partir da data em que sejam quatro ou menos os membros com direito de voto das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes, a decisão proposta pelo painel será aprovada por maioria simples dos membros do Conselho de Supervisão com direito de voto, a qual deve incluir pelo menos um voto de membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes.

Cada membro com direito de voto dispõe de um voto.

No que respeita à composição do painel a que se refere o artigo 41.º, n.º 2, o Conselho de Supervisores deve procurar obter um consenso. Na falta de consenso, as decisões do Conselho de Supervisores são tomadas por maioria de três quartos dos seus membros com direito de voto. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto.

No que respeita às decisões adotadas ao abrigo do artigo 18.º, n.ºs 3 e 4, e não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores toma as suas decisões por maioria simples dos seus membros com direito de voto, a qual deve incluir uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes e uma maioria simples dos seus membros representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes.

▼B

2. O Presidente convoca as reuniões do Conselho de Supervisores, por sua própria iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros, e preside às mesmas.

3. O Conselho de Supervisores adota e publica o seu regulamento interno.

▼M1

4. Os membros sem direito de voto e os observadores, com exceção do Presidente, do Diretor Executivo e do representante do Banco Central Europeu nomeado pelo respetivo Conselho de Supervisores, não podem participar em quaisquer debates do Conselho de Supervisores relativos a instituições financeiras concretas, salvo disposição em contrário do artigo 75.º, n.º 3, ou dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2.

4-A. O Presidente da Autoridade dispõe da prerrogativa de requerer a votação em qualquer momento. Sem prejuízo dessa competência ou da eficácia dos procedimentos de tomada de decisões da Autoridade, o Conselho de Supervisores da Autoridade deve tentar obter consenso para tomar decisões.

▼B*SECÇÃO 2****Conselho de Administração****Artigo 45.º***Composição**

1. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente e por seis outros membros do Conselho de Supervisores, eleitos por e de entre os membros com direito a voto do Conselho de Supervisores.

Cada um dos membros do Conselho de Administração, com excepção do Presidente, tem um suplente, que o pode substituir nas suas faltas e impedimentos.

▼M1

O mandato dos membros eleitos pelo Conselho de Supervisores é de dois anos e meio. Esse mandato pode ser renovado uma vez. A composição do Conselho de Administração deve ser equilibrada e proporcionada, devendo refletir a União no seu conjunto. O Conselho de Administração deve incluir, no mínimo, dois representantes de Estados-Membros não participantes. Os mandatos sobrepõem-se, aplicando-se um sistema de rotatividade adequado.

▼B

2. O Conselho de Administração adopta as suas decisões por maioria dos membros presentes. Cada membro dispõe de um voto.

O Director Executivo e um representante da Comissão participam nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

O representante da Comissão tem direito de voto nas matérias a que se refere o artigo 63.º.

O Conselho de Administração adopta e publica o seu regulamento interno.

3. O Presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração, por sua própria iniciativa ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros, e preside às mesmas.

O Conselho de Administração reúne antes de cada reunião do Conselho de Supervisores e tantas vezes quantas o Conselho de Administração considere necessárias. O Conselho de Administração reúne pelo menos cinco vezes por ano.

4. Os membros do Conselho de Administração podem, sob reserva do regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou por peritos. Os membros sem direito a voto, com excepção do Director Executivo, não podem participar nos debates do Conselho de Administração relativos a instituições financeiras individuais.

*Artigo 46.º***Independência**

Os membros do Conselho de Administração agem de forma independente e objectiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

▼B

Nem os Estados-Membros, nem as instituições ou organismos da União, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar os membros do Conselho de Administração no exercício das suas competências.

*Artigo 47.º***Competências**

1. O Conselho de Administração assegura que a Autoridade prossiga a missão e exerça as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento.
2. O Conselho de Administração propõe para adopção ao Conselho de Supervisores os programas de trabalho anuais e plurianuais.
3. O Conselho de Administração exerce as suas competências orçamentais nos termos dos artigos 63.º e 64.º.

▼M1

4. O Conselho de Administração adota a política de pessoal da Autoridade e, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, as medidas necessárias de execução do Estatuto dos Funcionários.

▼B

5. O Conselho de Administração adopta as disposições especiais relativas ao direito de acesso aos documentos da Autoridade, nos termos do artigo 72.º.
6. O Conselho de Administração apresenta um relatório anual de actividades da Autoridade, incluindo as funções do Presidente, com base no projecto de relatório referido no n.º 7 do artigo 53.º, ao Conselho de Supervisores para aprovação.
7. O Conselho de Administração adopta e publica o seu regulamento interno.
8. O Conselho de Administração nomeia e exonera os membros da Câmara de Recurso nos termos do n.ºs 3 e 5 do artigo 58.º.

*SECÇÃO 3***Presidente***Artigo 48.º***Nomeação e competências**

1. A Autoridade é representada por um Presidente, que deve ser um profissional independente a tempo inteiro.

O Presidente é responsável pela preparação dos trabalhos do Conselho de Supervisores e preside às suas reuniões e às reuniões do Conselho de Administração.

▼B

2. O Presidente é nomeado pelo Conselho de Supervisores, na sequência de concurso, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras.

Antes de o candidato tomar posse, e até um mês após a selecção pelo Conselho de Supervisores, o Parlamento Europeu pode, depois de ter ouvido o candidato seleccionado pelo Conselho de Supervisores, opor-se à designação da pessoa seleccionada.

O Conselho de Supervisores elege ainda, de entre os seus membros, um suplente que exerce as funções do Presidente na sua ausência. Este suplente não é eleito de entre os membros do Conselho de Administração.

3. O mandato do Presidente é de cinco anos e pode ser prorrogado uma vez.

4. Durante os nove meses anteriores ao final do mandato de cinco anos do Presidente, o Conselho de Supervisores avalia:

- a) Os resultados obtidos no primeiro mandato e o modo como foram alcançados;
- b) Os deveres e necessidades da Autoridade para os próximos anos.

Tomando em consideração essa avaliação, o Conselho de Supervisores pode prorrogar uma vez o mandato do Presidente, sob reserva de confirmação pelo Parlamento Europeu.

5. O Presidente só pode ser exonerado pelo Parlamento Europeu, na sequência de uma decisão do Conselho de Supervisores.

O Presidente não pode impedir que o Conselho de Supervisores discuta questões que lhe digam respeito, em especial quanto à eventual necessidade da sua exoneração, e não participa nas deliberações sobre essa questão.

Artigo 49.º

Independência

Sem prejuízo do papel do Conselho de Supervisores no que respeita às competências do Presidente, este não deve procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Nem os Estados-Membros, nem as instituições ou organismos da União, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar o Presidente no exercício das suas competências.

Nos termos do Estatuto referido no artigo 68.º, o Presidente, após a cessação das suas funções, continua vinculado aos deveres de integridade e discrição no que respeita à aceitação de certas nomeações ou benefícios.

▼M1*Artigo 49.º-A***Despesas**

O Presidente torna públicas as reuniões realizadas e o acolhimento recebido. As despesas são publicamente registadas, nos termos do Estatuto dos Funcionários.

▼B*Artigo 50.º***Relatório**

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, respeitando plenamente a sua independência, convidar o Presidente ou o seu suplente a proferir uma declaração. O Presidente profere uma declaração perante o Parlamento Europeu e responde a quaisquer perguntas dos seus membros quando solicitado.

2. O Presidente apresenta um relatório por escrito sobre as principais actividades da Autoridade ao Parlamento Europeu, quando solicitado e, no mínimo, 15 dias antes de proferir a declaração referida no n.º 1.

3. Para além das informações referidas nos artigos 11.º a 18.º, 20.º e 33.º, o relatório deve incluir igualmente qualquer informação relevante que o Parlamento Europeu solicite pontualmente.

*SECÇÃO 4****Director Executivo****Artigo 51.º***Nomeação**

1. A Autoridade é gerida por um Director Executivo, que deve ser um profissional independente a tempo inteiro.

2. O Director Executivo é nomeado pelo Conselho de Supervisores, na sequência de concurso e após confirmação do Parlamento Europeu, com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras e na experiência de gestão.

3. O mandato do Director Executivo é de cinco anos e pode ser prorrogado uma vez.

4. Durante os nove meses anteriores ao final do mandato do Director Executivo, o Conselho de Supervisores avalia nomeadamente:

- a) Os resultados obtidos no primeiro mandato e o modo como foram alcançados;
- b) Os deveres e necessidades da Autoridade para os próximos anos.

Tomando em consideração a avaliação referida no primeiro parágrafo, o Conselho de Supervisores pode prorrogar uma vez o mandato do Director Executivo.

▼B

5. O Director Executivo só pode ser exonerado por decisão do Conselho de Supervisores.

*Artigo 52.º***Independência**

Sem prejuízo dos papéis respectivos do Conselho de Administração e do Conselho de Supervisores no que respeita às competências do Director Executivo, este não deve procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Nem os Estados-Membros, nem as instituições ou organismos da União, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar o Director Executivo no exercício das suas competências.

Nos termos do Estatuto referido no artigo 68.º, o Director Executivo, após a cessação das suas funções, continua vinculado aos deveres de integridade e discrição no que respeita à aceitação de certas nomeações ou benefícios.

▼M1*Artigo 52.º-A***Despesas**

O Diretor Executivo torna públicas as reuniões realizadas e o acolhimento recebido. As despesas são publicamente registadas, nos termos do Estatuto dos Funcionários.

▼B*Artigo 53.º***Competências**

1. O Director Executivo fica encarregado da gestão da Autoridade e prepara os trabalhos do Conselho de Administração.

2. O Director Executivo é responsável pela execução do programa de trabalho anual da Autoridade, sob a orientação do Conselho de Supervisores e o controlo do Conselho de Administração.

3. O Director Executivo toma as medidas necessárias, nomeadamente a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de avisos, para assegurar o funcionamento da Autoridade, nos termos do presente regulamento.

4. O Director Executivo elabora um programa de trabalho plurianual, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º.

▼B

5. Até 30 de Junho de cada ano, o Director Executivo elabora um programa de trabalho para o ano seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º.

6. O Director Executivo elabora um anteprojecto de orçamento da Autoridade, nos termos do artigo 63.º, e executa o orçamento, nos termos do artigo 64.º.

7. O Director Executivo elabora anualmente um projecto de relatório contendo uma secção sobre as actividades de regulação e supervisão da Autoridade e uma secção sobre questões financeiras e administrativas.

8. O Director Executivo exerce em relação ao pessoal da Autoridade as competências previstas no artigo 68.º e é responsável pela gestão das questões de pessoal.

CAPÍTULO IV

ORGANISMOS CONJUNTOS DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO*SECÇÃO 1****Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão****Artigo 54.º***Criação**

1. É criado o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.

2. O Comité Conjunto constitui uma instância na qual a Autoridade coopera regular e estreitamente para garantir a coerência intersectorial com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), em particular quanto às seguintes matérias:

- conglomerados financeiros,
- contabilidade e auditoria,
- análises microprudenciais dos acontecimentos, riscos e vulnerabilidades intersectoriais para a estabilidade financeira,
- produtos de investimento de retalho,
- medidas de luta contra o branqueamento de capitais, e
- intercâmbio de informações com o ESRB e desenvolvimento das relações entre o ESRB e as ESAs.

▼B

3. O Comité Conjunto dispõe de pessoal específico, fornecido pelas ESAs, que assegura o secretariado. A Autoridade contribui com recursos adequados para as despesas administrativas, de infra-estruturas e de funcionamento.

4. Caso uma instituição financeira abranja diferentes sectores, o Comité Conjunto resolve os eventuais diferendos nos termos do artigo 56.º.

*Artigo 55.º***Composição**

1. O Comité Conjunto é composto pelos Presidentes das ESAs e, se for o caso, pelos Presidentes dos subcomités criados nos termos do artigo 57.º.

2. O Director Executivo, um representante da Comissão e o ESRB são convidados, na qualidade de observadores, para as reuniões do Comité Conjunto, bem como para as reuniões dos subcomités referidos no artigo 57.º.

3. O Presidente do Comité Conjunto é nomeado anualmente, numa base rotativa, de entre os Presidentes das ESAs. O Presidente do Comité Conjunto é vice-presidente do ESRB.

4. O Comité Conjunto adopta e publica o seu regulamento interno, que pode prever a participação de outras entidades nas suas reuniões.

O Comité Conjunto reúne pelo menos uma vez de dois em dois meses.

*Artigo 56.º***Posições e medidas comuns**

No âmbito das suas atribuições definidas no capítulo II e nomeadamente no que respeita à aplicação da Directiva 2002/87/CE, a Autoridade chega a acordo, se for caso disso, sobre uma posição comum com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e com a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), consoante o caso.

Os actos adoptados ao abrigo dos artigos 10.º a 15.º, 17.º, 18.º ou 19.º do presente regulamento em relação à aplicação da Directiva 2002/87/CE e de quaisquer outros actos da União referidos no n.º 2 do artigo 1.º que também recaiam na esfera de competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) ou da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) são adoptados, em paralelo e se for caso disso, pela Autoridade, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

▼B*Artigo 57.º***Subcomités**

1. Para os efeitos do artigo 56.º, é criado no Comité Conjunto um Subcomité dos Conglomerados Financeiros.
2. O subcomité é constituído pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 55.º e por um representante de alto nível do pessoal actualmente em funções nas autoridades competentes interessadas de cada Estado-Membro.
3. O subcomité elege um Presidente de entre os seus membros, que participa também, na qualidade de membro, no Comité Conjunto.
4. O Comité Conjunto pode criar outros subcomités.

*SECÇÃO 2****Câmara de Recurso****Artigo 58.º***Composição e funcionamento**

1. A Câmara de Recurso é um organismo conjunto das ESAs.
2. A Câmara de Recurso é composta por seis membros efectivos e seis suplentes, que devem ser figuras de renome com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, nomeadamente de supervisão, de nível suficientemente elevado nos domínios das actividades bancárias, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos mercados de valores mobiliários ou de outros serviços financeiros, com exclusão dos actuais funcionários das autoridades competentes ou de outras instituições nacionais ou da União Europeia envolvidas nas actividades da Autoridade. A Câmara de Recurso deve reunir conhecimentos jurídicos suficientes para prestar aconselhamento jurídico sobre a legalidade do exercício das competências da Autoridade.

A Câmara de Recurso nomeia o seu Presidente.

3. Dois membros efectivos e dois suplentes são nomeados pelo Conselho de Administração da Autoridade, de entre uma lista restrita proposta pela Comissão, na sequência de um convite à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* e após consulta do Conselho de Supervisores.

Os restantes membros são nomeados nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

4. A duração do mandato dos membros da Câmara de Recurso é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado uma vez.

▼B

5. Os membros da Câmara de Recurso nomeados pelo Conselho de Administração da Autoridade não podem ser exonerados das suas funções durante o mandato, excepto se cometerem uma falta grave e o Conselho de Administração, após consulta do Conselho de Supervisores, tomar uma decisão nesse sentido.

6. As decisões da Câmara de Recurso são adoptadas por maioria de pelo menos quatro dos seis membros que a compõem. Caso a decisão objecto de recurso recaia no âmbito de aplicação do presente regulamento, a referida maioria de quatro membros deve incluir pelo menos um dos dois membros da Câmara de Recurso nomeados pela Autoridade.

7. A Câmara de Recurso é convocada pelo seu Presidente sempre que necessário.

8. As ESAs prestam à Câmara de Recurso um apoio operacional e de secretariado adequados por intermédio do Comité Conjunto.

*Artigo 59.º***Independência e imparcialidade**

1. Os membros da Câmara de Recurso são independentes na tomada de decisões, não podendo ser vinculados por quaisquer instruções. Não podem exercer nenhuma outra função na Autoridade, no seu Conselho de Administração ou no seu Conselho de Supervisores.

2. Os membros da Câmara de Recurso não podem participar em processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham estado anteriormente envolvidos na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na tomada da decisão objecto do recurso.

3. Se, por uma das razões referidas nos n.ºs 1 ou 2, ou por qualquer outra razão, um membro da Câmara de Recurso considerar que outro membro não deve participar num processo de recurso, deve informar desse facto a Câmara de Recurso.

4. Qualquer das partes num processo de recurso pode opor-se à participação de um membro da Câmara de Recurso por qualquer dos motivos referidos nos n.ºs 1 e 2, ou em caso de suspeita de parcialidade.

A oposição não pode fundar-se na nacionalidade dos membros nem é admissível se, embora tendo conhecimento de um motivo de oposição, a parte no processo de recurso tiver praticado previamente qualquer acto processual que não seja a oposição à composição da Câmara de Recurso.

▼B

5. A Câmara de Recurso decide das medidas a tomar nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 sem a participação do membro em causa.

Para a adopção dessa decisão, o membro em causa é substituído na Câmara de Recurso pelo seu suplente. Caso este se encontre em situação semelhante, o Presidente da Autoridade designa um substituto de entre os suplentes disponíveis.

6. Os membros da Câmara de Recurso devem comprometer-se a agir com independência e em defesa do interesse público.

Para o efeito, fazem uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando a ausência de qualquer interesse que possa ser considerado prejudicial à sua independência ou a existência de qualquer interesse directo ou indirecto que possa ser considerado prejudicial à sua independência.

Estas declarações são tornadas públicas anualmente e por escrito.

CAPÍTULO V

VIAS DE RECURSO

*Artigo 60.º***Recursos das decisões**

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo as autoridades competentes, pode recorrer das decisões da Autoridade a que se referem os artigos 17.º, 18.º e 19.º ou de qualquer outra decisão adoptada pela Autoridade de acordo com os actos da União referidos no n.º 2 do artigo 1.º de que seja destinatária, ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga directa e individualmente respeito.

2. O recurso, juntamente com a respectiva fundamentação, deve ser apresentado por escrito à Autoridade no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão à pessoa em causa ou, na falta de notificação, a contar da data em que a Autoridade tiver publicado a sua decisão.

A Câmara de Recurso decide sobre o recurso no prazo de dois meses a contar da apresentação do mesmo.

3. Os recursos interpostos nos termos do n.º 1 não têm efeito suspensivo.

No entanto, se considerar que as circunstâncias o exigem, a Câmara de Recurso pode suspender a aplicação da decisão objecto do recurso.

4. Se o recurso for admissível, a Câmara de Recurso verifica se é fundamentado. A Câmara de Recurso convida as partes no processo de recurso a apresentarem, num prazo determinado, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre as comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.

▼B

5. A Câmara de Recurso pode confirmar a decisão adoptada pelo órgão competente da Autoridade, ou remeter o processo para o órgão competente da Autoridade. Esse órgão fica vinculado à decisão da Câmara de Recurso e adopta uma decisão alterada no que respeita ao processo em causa.

6. A Câmara de Recurso adopta e publica o seu regulamento interno.

7. As decisões da Câmara de Recurso devem ser fundamentadas e tornadas públicas pela Autoridade.

*Artigo 61.º***Recursos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia**

1. Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 263.º do TFUE, em contestação de uma decisão tomada pela Câmara de Recurso ou, nos casos em que não exista direito de recurso perante a Câmara, pela Autoridade.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva, podem interpor recurso directo para o Tribunal de Justiça da União Europeia contra decisões da Autoridade, ao abrigo do artigo 263.º do TFUE.

3. Caso a Autoridade esteja obrigada a agir e não adopte uma decisão, pode ser interposto recurso por omissão perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 265.º do TFUE.

4. A Autoridade é obrigada a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS*Artigo 62.º***Orçamento da Autoridade**

1. As receitas da Autoridade, organismo europeu na acepção do artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ (a seguir designado por «Regulamento Financeiro») provêm, nomeadamente, de uma qualquer combinação das seguintes fontes:

- a) Contribuições obrigatórias das autoridades públicas nacionais competentes para a supervisão das instituições financeiras, prestadas de acordo com uma fórmula baseada na ponderação de votos prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias. Para efeitos do presente artigo, o n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias continua aplicável depois da data-limite de 31 de Outubro de 2014 nele estabelecida;

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

▼B

b) Uma subvenção da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»);

c) Taxas pagas à Autoridade nos casos especificados nos instrumentos aplicáveis da legislação da União.

2. As despesas da Autoridade abrangem, pelo menos, as despesas de pessoal, as remunerações, as despesas administrativas, as despesas com infra-estruturas, as despesas com formação profissional e as despesas de funcionamento.

3. Deve existir equilíbrio entre as receitas e as despesas.

4. Todas as receitas e despesas da Autoridade são objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e são inscritas no seu orçamento.

*Artigo 63.º***Elaboração do orçamento**

1. O Director Executivo elabora, até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de mapa previsional das receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte e envia-o ao Conselho de Administração e ao Conselho de Supervisores, acompanhado do quadro de pessoal. O Conselho de Supervisores elabora anualmente, com base nesse projecto de mapa previsional elaborado pelo Director Executivo e aprovado pelo Conselho de Administração, o mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade para o exercício seguinte. Esse mapa, que inclui um projecto de quadro de pessoal, é transmitido pelo Conselho de Supervisores à Comissão até 31 de Março. O projecto elaborado pelo Director Executivo deve ser aprovado pelo Conselho de Administração antes da respectiva adopção.

2. O mapa previsional é transmitido pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados em conjunto por «autoridade orçamental»), juntamente com o projecto de orçamento da União Europeia.

3. Com base no mapa previsional, a Comissão inscreve no projecto de orçamento da União Europeia as previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e o montante da subvenção a imputar ao Orçamento Geral da União Europeia nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.

4. A autoridade orçamental adopta o quadro de pessoal da Autoridade. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da subvenção destinada à Autoridade.

5. O orçamento da Autoridade é aprovado pelo Conselho de Supervisores. Após a aprovação do Orçamento Geral da União Europeia, o orçamento da Autoridade é considerado definitivo. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.

▼B

6. O Conselho de Administração notifica prontamente a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projecto que possa ter implicações financeiras significativas para o financiamento do seu orçamento, em especial projectos imobiliários como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informa a Comissão. Sempre que um ramo da autoridade orçamental tencione emitir um parecer, deve notificar a Autoridade, no prazo de duas semanas a contar da recepção da informação sobre o projecto, da sua intenção de emitir parecer. Na falta de resposta, a Autoridade pode proceder à operação projectada.

▼M1**▼B***Artigo 64.º***Execução e controlo orçamentais**

1. O Director Executivo desempenha as funções de gestor orçamental e executa o orçamento da Autoridade.

2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao encerramento de cada exercício, o Contabilista da Autoridade transmite ao Contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira durante o exercício. O Contabilista da Autoridade transmite igualmente o relatório sobre a gestão orçamental e financeira aos membros do Conselho de Supervisores, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Março do ano seguinte.

O Contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, nos termos do artigo 128.º do Regulamento Financeiro.

3. Após a recepção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Autoridade, nos termos do artigo 129.º do Regulamento Financeiro, o Director Executivo, agindo sob a sua própria responsabilidade, elabora as contas definitivas da Autoridade e transmite-as ao Conselho de Administração para parecer.

4. Cabe ao Conselho de Administração dar parecer sobre as contas definitivas da Autoridade.

5. Até ao dia 1 de Julho seguinte ao encerramento do exercício, o Director Executivo transmite as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, aos membros do Conselho de Supervisores, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

6. As contas definitivas são publicadas.

7. O Director Executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último até 30 de Setembro. Envia igualmente uma cópia dessa resposta ao Conselho de Administração e à Comissão.

▼B

8. O Director Executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste e nos termos do n.º 3 do artigo 146.º, do Regulamento Financeiro, todas as informações necessárias à boa aplicação do processo de quitação relativamente ao exercício financeiro em causa.

9. Antes de 15 de Maio do ano N + 2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Autoridade pela execução do orçamento, incluindo as receitas provenientes do Orçamento Geral da União Europeia e das autoridades competentes, para o exercício N.

*Artigo 65.º***Regras financeiras**

Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprova as regras financeiras aplicáveis à Autoridade. Essas regras só podem divergir do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ se as exigências específicas do funcionamento da Autoridade a isso obrigarem e apenas com o acordo prévio da Comissão.

*Artigo 66.º***Medidas antifraude**

1. Para efeitos de luta contra a fraude, a corrupção e outros actos ilegais, aplica-se à Autoridade, sem restrições, o Regulamento (CE) n.º 1073/1999.

2. A Autoridade adere ao Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos efectuados pelo OLAF e aprova imediatamente as disposições adequadas a todo o seu pessoal.

3. As decisões de financiamento, os acordos e os instrumentos de execução deles decorrentes devem estipular expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, efectuar verificações no local junto dos beneficiários dos fundos desembolsados pela Autoridade e junto do pessoal responsável pela atribuição desses fundos.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 67.º***Privilégios e imunidades**

O Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE aplica-se à Autoridade e ao seu pessoal.

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

▼B*Artigo 68.º***Pessoal**

1. Aplicam-se ao pessoal da Autoridade, incluindo o Director Executivo e o Presidente, o Estatuto, o Regime aplicável aos outros agentes e as regras aprovadas conjuntamente pelas instituições da União para efeitos da aplicação dos mesmos.
2. O Conselho de Administração, em concertação com a Comissão, adopta as medidas de execução necessárias, nos termos do artigo 110.º do Estatuto.
3. Em relação ao seu pessoal, a Autoridade exerce os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto e à entidade habilitada a celebrar contratos pelo Regime aplicável aos outros agentes.
4. O Conselho de Administração pode adoptar disposições que permitam recorrer a peritos nacionais destacados pelos Estados-Membros junto da Autoridade.

*Artigo 69.º***Responsabilidade da Autoridade**

1. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Autoridade procede à reparação, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, dos eventuais danos causados por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação de tais danos.
2. A responsabilidade pessoal a nível pecuniário e disciplinar do pessoal perante a Autoridade é regulada pelas regras aplicáveis ao pessoal da Autoridade.

*Artigo 70.º***Obrigações de sigilo profissional**

1. Os membros do Conselho de Supervisores e do Conselho de Administração, o Director Executivo e os membros do pessoal da Autoridade, incluindo os funcionários destacados pelos Estados-Membros numa base temporária, bem como quaisquer outras pessoas que desempenhem funções ao serviço da Autoridade numa base contratual, ficam sujeitos às obrigações de sigilo profissional decorrentes do artigo 339.º do TFUE e das disposições aplicáveis da legislação da União, mesmo após a cessação das suas funções.

Aplica-se-lhes o artigo 16.º do Estatuto.

Nos termos do Estatuto, após a cessação de funções os membros do pessoal continuam vinculados aos deveres de integridade e discrição no que respeita à aceitação de certas nomeações ou benefícios.

▼B

Nem os Estados-Membros, nem as instituições ou organismos comunitários, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar os membros do pessoal da Autoridade no desempenho das suas funções.

2. Sem prejuízo dos casos do foro penal, as informações confidenciais recebidas pelas pessoas referidas no n.º 1 no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada de modo a que não possam ser identificadas instituições financeiras individuais.

Por outro lado, a obrigação estabelecida pelo n.º 1 e pelo primeiro parágrafo do presente número não obsta a que a Autoridade e as autoridades nacionais de supervisão possam utilizar as informações em causa para efeitos da aplicação dos actos referidos no n.º 2 do artigo 1.º e, nomeadamente, dos procedimentos legais necessários para a adopção de decisões.

3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades nacionais de supervisão nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.

Essas informações estão sujeitas ao sigilo profissional previsto nos n.ºs 1 e 2. A Autoridade estabelece no seu regulamento interno os mecanismos práticos de aplicação das regras de confidencialidade referidas nos n.ºs 1 e 2.

4. A Autoridade aplica a Decisão 2001/844/CE/CECA/Euratom da Comissão, de 29 de Novembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno ⁽¹⁾.

Artigo 71.º

Protecção de dados

O presente regulamento não prejudica as obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da Directiva 95/46/CE nem as obrigações da Autoridade na mesma área ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no exercício das respectivas funções.

Artigo 72.º

Acesso aos documentos

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplica-se aos documentos detidos pela Autoridade.

2. O Conselho de Administração aprova as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 até 31 de Maio de 2011.

⁽¹⁾ JO L 317 de 3.12.2001, p. 1.

▼B

3. As decisões tomadas pela Autoridade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objecto de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça da União Europeia na sequência de um recurso perante a Câmara de Recursos, conforme o caso, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.

*Artigo 73.º***Regime linguístico**

1. Aplica-se à Autoridade o Regulamento n.º 1 do Conselho, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾.

2. O Conselho de Administração decide o regime linguístico interno da Autoridade.

3. Os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Autoridade são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

*Artigo 74.º***Acordo de sede**

As disposições necessárias à instalação da Autoridade no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado-Membro, bem como as regras específicas aplicáveis nesse Estado-Membro ao Director Executivo, aos membros do Conselho de Administração e aos funcionários da Autoridade e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo de sede entre a Autoridade e o Estado-Membro de acolhimento, a celebrar depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração.

O Estado-Membro de acolhimento assegura as melhores condições possíveis para o bom funcionamento da Autoridade, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e a existência de ligações de transportes adequadas.

*Artigo 75.º***Participação de países terceiros**

1. Os trabalhos da Autoridade são abertos à participação dos países terceiros que celebrem acordos com a União nos termos dos quais adoptem ou apliquem a legislação da União na esfera de competências da Autoridade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º.

2. A Autoridade pode cooperar com os países referidos no n.º 1 que apliquem legislação que tenha sido reconhecida como equivalente na esfera de competências da Autoridade referida no n.º 2 do artigo 1.º, de acordo com o previsto em acordos internacionais celebrados pela União nos termos do artigo 216.º do TFUE.

⁽¹⁾ JO 17 de 6.10.1958, p. 385.

▼B

3. Ao abrigo das disposições aplicáveis dos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2, devem ser estabelecidas disposições que definam, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as formas da participação dos países referidos no n.º 1 nos trabalhos da Autoridade, incluindo disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Essas disposições podem prever a representação desses países no Conselho de Supervisores, na qualidade de observadores, mas devem garantir que os respectivos representantes não participem nas discussões relativas a instituições financeiras individuais, excepto quando sejam titulares de um interesse directo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

*Artigo 76.º***Acções preparatórias**

1. No período subsequente à entrada em vigor do presente regulamento, e antes da criação da Autoridade, o CAESB prepara, em estreita cooperação com a Comissão, a substituição do CAESB pela Autoridade.

2. Logo que a Autoridade tenha sido criada, a Comissão é responsável pela instalação no plano administrativo e pela entrada em funcionamento da Autoridade, até esta nomear um Director Executivo.

Para o efeito, até o Director Executivo assumir as suas funções depois de nomeado pelo Conselho de Supervisores, nos termos artigo 51.º, a Comissão pode afectar um dos seus funcionários para desempenhar interinamente as funções de Director Executivo. A duração deste período deve limitar-se ao necessário para a nomeação do Director Executivo da Autoridade.

O Director Executivo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Autoridade, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, e celebrar contratos, nomeadamente contratos de trabalho, após a aprovação do quadro de pessoal da Autoridade.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam os poderes do Conselho de Supervisores e do Conselho de Administração.

4. A Autoridade é considerada a sucessora legal do CAESB. O mais tardar na data da criação da Autoridade, todos os activos e passivos e todas as operações pendentes do CAESB são automaticamente transferidos para a Autoridade. O CAESB faz uma declaração de encerramento de contas que apresenta o activo e o passivo na data da transferência. Essa declaração é objecto de auditoria e aprovada pelo CAESB e pela Comissão.

▼B*Artigo 77.º***Disposições transitórias relativas ao pessoal**

1. Não obstante o disposto no artigo 68.º, todos os contratos de trabalho e acordos de destacamento celebrados pelo CAESB ou pelo respectivo Secretariado que estejam em vigor em 1 de Janeiro de 2011 são cumpridos até à data em que chegarem ao seu termo. Os referidos contratos não podem ser prorrogados.

2. É oferecida a todos os membros do pessoal referidos no n.º 1 a possibilidade de celebrarem contratos de agente temporário ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do Regime aplicável aos outros agentes nos diferentes escalões previstos no quadro de pessoal da Autoridade.

A autoridade autorizada a celebrar contratos realiza, após a entrada em vigor do presente regulamento, uma selecção interna limitada ao pessoal sob contrato com o CAESB ou com o respectivo Secretariado, de modo a verificar a capacidade, eficiência e integridade das pessoas a contratar. O processo de selecção interna deve ter plenamente em conta as competências e a experiência demonstradas pelas pessoas no exercício das suas funções antes da contratação.

3. Dependendo do tipo e do nível das funções a exercer, os candidatos bem sucedidos recebem uma oferta de contrato de agente temporário com uma duração correspondente, pelo menos, ao tempo ainda por decorrer ao abrigo do seu contrato em curso.

4. A legislação nacional aplicável aos contratos de trabalho e outros instrumentos relevantes continua a aplicar-se aos membros do pessoal que já disponham de um contrato e que decidam não concorrer aos contratos de agente temporário ou a quem esse tipo de contrato não seja proposto nos termos do n.º 2.

*Artigo 78.º***Disposições nacionais**

Os Estados-Membros tomam as disposições adequadas para garantir a aplicação efectiva do presente regulamento.

*Artigo 79.º***Alterações**

A Decisão n.º 716/2009/CE é alterada, na medida em que o CAESB é retirado da lista de beneficiários que consta da secção B do anexo dessa decisão.

*Artigo 80.º***Revogação**

É revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, a Decisão 2009/78/CE da Comissão, que institui o CAESB.

▼B*Artigo 81.º***Revisão**

1. Até 2 de Janeiro de 2014 e, em seguida, de três em três anos, a Comissão publica um relatório geral sobre a experiência adquirida com o funcionamento da Autoridade e com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento. Esse relatório deve avaliar, nomeadamente:

- a) O grau de convergência das práticas de supervisão alcançado pelas autoridades competentes:
 - i) O grau de convergência da independência funcional das autoridades competentes e das normas correspondentes ao governo das empresas,
 - ii) O grau de imparcialidade, objectividade e autonomia da Autoridade;
- b) O funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão;
- c) Os progressos realizados no sentido da convergência no domínio da prevenção, gestão e resolução de crises, incluindo mecanismos de financiamento da União;
- d) O papel da Autoridade no que se refere ao risco sistémico;
- e) A aplicação da cláusula de salvaguarda definida no artigo 38.º;
- f) O desempenho do papel de mediação juridicamente vinculativo definido no artigo 19.º.

2. O relatório referido no n.º 1 deve também verificar:

- a) Se é conveniente manter uma supervisão separada dos sectores da banca, dos seguros, das pensões complementares de reforma, dos valores mobiliários e dos mercados financeiros;
- b) Se é conveniente efectuar separadamente a supervisão prudencial e a supervisão do exercício da actividade ou se estas devem ser efectuadas pela mesma autoridade de supervisão;
- c) Se é adequado simplificar e reforçar a arquitectura do SESF, com vista a aumentar a coerência entre os níveis macro e micro e entre as ESAs;
- d) Se a evolução do SESF é coerente com a evolução global;
- e) Se o SESF apresenta uma diversidade e um grau de excelência suficientes;
- f) Se são adequados os graus de responsabilização e de transparência no que diz respeito aos requisitos de divulgação;
- g) Se os recursos da Autoridade são adequados ao desempenho das suas funções;
- h) Se a localização da sede da Autoridade se deve manter ou se convém transferir as ESAs para uma sede única, a fim de melhorar a coordenação entre elas.

▼ M1

3. Quanto à questão da supervisão direta das instituições ou infra-estruturas de alcance pan-europeu, e tendo em conta a evolução do mercado, a estabilidade do mercado interno e a coesão da União no seu conjunto, a Comissão elabora um relatório anual sobre a oportunidade de atribuir à Autoridade responsabilidades de supervisão adicionais nesse domínio.

▼ B

4. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem são, na medida do necessário, transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼ M1*Artigo 81.º-A***Revisão das regras de votação**

A partir da data em que o número de Estados-Membros não participantes chegar a quatro, a Comissão procede à revisão e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento das regras de votação descritas nos artigos 41.º e 44.º, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.

▼ B*Artigo 82.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011, com excepção do artigo 76.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

A Autoridade é criada em 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.